

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

MÁRIO CÉSAR DE QUEIROZ ALBUQUERQUE

O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO  
AMAZONAS COMO AMPLIAÇÃO DA CIDADANIA

MANAUS – AM  
2017

MÁRIO CÉSAR DE QUEIROZ ALBUQUERQUE

O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
NO AMAZONAS COMO AMPLIAÇÃO DA CIDADANIA

Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas da Linha de pesquisa Trabalho, Estado, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia.

Linha de Pesquisa: Trabalho, Estado e Sociedade

Orientador: Dr. Marcelo Bastos Seráfico de Assis

MANAUS – AM  
2017

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A345a Albuquerque, Mário César Queiroz de  
O Acesso à Justiça através dos Juizados Especiais Federais no Amazonas como Ampliação da Cidadania / Mário César Queiroz de Albuquerque. 2017  
96 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Marcelo Bastos Seráfico de Assis  
Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Acesso à justiça. 2. Cidadania. 3. Juizados Especiais Federais. 4. Contrato Social. 5. Estado. I. Assis, Marcelo Bastos Seráfico de II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

Aos  
Meus pais,  
eternos incentivadores.

Dedico

Agradeço à Deus, por mais essa etapa da minha vida acadêmica, e que em Cristo faz a existência ter real sentido. Agradeço ainda à minha esposa, companheira e incentivadora nas minhas lutas. Faço menção ainda à alguns colegas da Justiça Federal que auxiliaram com materiais adicionais de estatísticas.

*A vida é maior que qualquer ideologia. Só a genuína revelação bíblica é do tamanho da realidade toda (Cáio Fábio).*

## SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
LISTA DE TABELAS.....	08
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1	
CIDADANIA E A REVOLUÇÃO DOS DIREITOS.....	13
1.1 Cidadania - A construção de um conceito.....	13
1.2 A revolução dos direitos como fundamento da cidadania.....	24
1.3 Cidadania no Brasil.....	27
1.4 A construção do Contrato Social.....	29
CAPÍTULO 2	
O ESTADO E A CIDADANIA NO BRASIL.....	34
2.1 O direito fundamental de acesso à Justiça.....	36
2.1.1 O acesso à justiça aos hipossuficientes.....	42
2.2 Estado e justiça: a construção do exercício da cidadania.....	46
2.3 Retratos do acesso à justiça no Brasil.....	49
CAPÍTULO 3	
CIDADANIA E ACESSO A JUSTIÇA.....	52
3.1 Cidadania e a construção ao acesso à justiça.....	52
3.2 O acesso à justiça e a construção da ideologia do Estado.....	56
3.3 O acesso à justiça e a realização da cidadania.....	58
3.4 O acesso à justiça como instrumento de inclusão social.....	66
CAPÍTULO 4	
OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	69
4.1 A prestação de serviço jurisdicional.....	75
4.2 Fases de atuação do JEF.....	76
4.3 A contribuição social dos Juizados Especiais.....	77
4.4 Os principais benefícios sociais levados pelos JEFITS.....	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	92

## RESUMO

Os Juizados Especiais Federais, além de sua função jurídica, desempenham uma função social no processo da construção da cidadania no Brasil. A cidadania se faz em grande parte pelo exercício dos direitos adquiridos e mantidos pelo Estado. Qualquer impedimento a esses direitos, se constitui impedimento à justiça, onde todos devem ser iguais perante as leis, e, conseqüentemente à justiça. Assim, mais do que um direito do cidadão, cidadania é um dever do Estado, no sentido de manter seus condicionantes, entre eles o acesso à justiça como direito. Uma cidadania de subordinação sem qualquer direito aos moldes medievais é inadmissível mais deve-se tê-la como um direito nato protegido pelo Estado que promova a inclusão social e a construção de um Estado social igualitário. O que se persegue é a proteção ao princípio da dignidade humana. Posiciona-se também em relação a prestação jurisdicional do Estado como elemento indispensável à construção da cidadania, mais destaca-se a reflexão das classes dominantes do poder, na medida em que tal participação legítima de quem está no poder, ainda que em virtude da legislação, tais serviços de prestação jurisdicional possam ser exercitado pelo cidadão e reclamado ao Estado devido ao império das leis a que também está subordinado. Discorre-se ainda sobre a atuação dos Juizados Especiais Federais no Amazonas, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, considerando com um acesso à justiça mais próximo à população, suas contribuições e limites, no processo de auxílio à solidificação da cidadania e inclusão social, elementos necessários à uma existência mais digna perante o Estado moderno contemporâneo. O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, com finalidade explicativa, que deram suporte ao entendimento à ordem jurídica, suas relações e efeitos socioeconômicos.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Cidadania. Contrato Social. Juizados Especiais Federais. Estado.



## **ABSTRACT**

The present work adopts as a research line the social function of Federal Special Courts in the process of the construction of citizenship in Brazil. It analyzes the construction and evolution of the concept of Citizenship, the ideas and theories that underpinned the relevance of citizens' rights as a foundation for access to justice intertwined with the concept of the Social Contract. It analyzes the connection between the State and justice as the construction of the exercise of citizenship, addressing some topics of access to justice in Brazil access to justice as a right. The study also highlights access to justice and the construction of state ideology as an instrument of social inclusion, considering it as the fundamental right to achieve the principle of human dignity. It is also in relation to the jurisdictional provision of the State as An indispensable element for the construction of Brazilian citizenship, the reflection of the ruling classes of power is more important, since such a legitimate participation of those who are in power, even if by virtue of the legislation, such jurisdictional services can be exercised by the citizen And claimed to the State due to the rule of laws to which it is also subordinated. The Federal Special Courts in Amazonas, of the Federal Regional Court of the First Region, arm of the Brazilian State, considering the access to justice closest to the population, its contributions and limits, in the process of Citizenship and social inclusion, elements necessary for a more dignified existence before the contemporary modern state. The method used in the research was the hypothetic-deductive, with explanatory purpose, which supported the understanding of the legal order, their relationships and socioeconomic effects.

**Key-words:** Access to justice. Citizenship. Social contract. Federal Special Courts. State.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Resultados dos JEFS no Amazonas (valores).....	78
Tabela 2 – Resultados dos JEFS no Amazonas.....	78
Tabela 3 – Municípios contemplados pelos JEFS no Amazonas.....	79
Tabela 4 – Municípios do Amazonas distribuídos por região .....	80
Tabela 5 – Municípios contemplados pelos JEFS no Amazonas.....	81
Tabela 6 – Municípios do Amazonas distribuídos por região.....	83

## INTRODUÇÃO

A história da civilização humana, desde os mais remotos registros relevantes, se caracteriza por conquistas, descobertas, desenvolvimentos, agrupamentos, agregação e movimentos sociais. Posteriormente, aprenderam a viver em grupos e com isso passaram a dominar com mais sucesso as dificuldades e obstáculos impostos pela natureza surgindo os primórdios de estruturas da formação de uma sociedade, a fim de atender as necessidades de cada um.

Contudo, em geral, todos os percalços de lutas, conflitos, litígios que se registra nos acontecimentos humanos e que repercutem na vida em sociedade, tem por inquietação existencial, o fato de a pessoa se sentir de alguma forma, lesada, aviltada, injustiçada, diante dos pulsos das interações entre os homens. Diante desses casos, se percebeu que é vital para a existência da coesão social e a vida humana, que a sociedade necessita de regras, normas a fim de que a convivência seja regulada e não vire um caos total. Nessa evolução contínua da sociedade humana, observa-se que, em vários momentos da história, foram criados mecanismos por uma força dominante como forma para justificar a coesão social, a identificação de um povo e a articulação do bem comum.

Neste aspecto, o ser humano, por ser necessariamente um ser social, criou arquétipos de convivência com seu semelhante e procurou organizar a existência através de entidades que pudessem viabilizar o complexo da convivência humana, tendo como principal aparato, a criação do Estado. O surgimento deste, foi parte desse mecanismo de manter a coesão social e facilitar a vida dos seus membros e exercer a justiça. É nesse contexto que o Estado, como é conhecido hoje, justifica seu poder em consequência de um dever de manter a coesão social e o bem comum, motivo pelo qual possui suas instituições jurídicas como braços estendidos objetivando articular através das leis estabelecidas a paz social pré-concebida pelo mesmo, uma vez que é ele quem dita o conceito de certo ou errado, justo ou injusto. Neste sentido, Hobbes (2003) afirma que:

O mesmo pode deduzir-se também da definição comum da justiça nas Escolas, pois nelas se diz que a justiça é a vontade constante de dar a cada um o que é seu. Portanto, onde não há o seu, isto é, não há propriedade, não pode haver injustiça. E onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há Estado não há propriedade, pois, todos os homens têm direito a todas as coisas. Portanto, onde não há Estado nada pode ser injusto. De modo que a natureza da justiça consiste no cumprimento dos pactos válidos, mas a validade dos pactos só começa com a instituição de um poder civil suficiente para obrigar os homens a cumpri-los, e é também só aí que começa a haver propriedade.

O acesso à justiça é parte vital do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) objetivando reduzir a pobreza, as injustiças e fortalecer a democracia. Na promulgação da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, da Reforma do Judiciário, dois fatores vieram para corroborar essa necessidade: a criação do Conselho Nacional de Justiça, que confere autonomia e mais transparência ao Poder Judiciário perante o cidadão e a autonomia para as Defensorias Públicas, cuja função é atender àqueles que não possuem condições financeiras de pagar os honorários de um advogado. O serviço é oferecido gratuitamente à população carente tanto na esfera federal quanto na estadual. Cabem aos defensores públicos orientar os cidadãos e defender seus interesses e direitos. Somados a isso, com os novos recursos tecnológicos virtuais implantados, há uma maior acessibilidade e aproximação do cidadão ao sistema de “justiça sem papel”, auxiliando na promoção da consolidação da igualdade, garantia da vigência plena dos direitos humanos, através da construção bem-sucedida de acesso à justiça voltada para o indivíduo que possui o gozo dos direitos civis e políticos do Estado Brasileiro. É a justiça viabilizando “seu papel”.

O processo de democratização da sociedade civil brasileira fez fortalecer os movimentos descentralizadores, o qual se reflete nas formulações das políticas públicas. Neste sentido, destaca-se a descentralização e a facilitação da população aos serviços judiciários e a parceria estabelecida entre Governo Federal, Estadual e Municipal na participação integrada dos serviços públicos a todos. Só esta aproximação das instituições públicas no país já reflete um avanço na questão à governabilidade democrática e a responsabilidade social dos agentes públicos encarregados de auxiliar o funcionamento da organização da

sociedade, cuja conjugação de esforços é em prol da do interesse de todos. Cabe ainda destacar que esta inovação dos agentes públicos está remodelando a funcionalidade e agilidade dos serviços públicos, impactando diretamente na qualidade de vida dos cidadãos, pois promove a redução do número de etapas da burocracia, impulsionando e preservando os interesses dos indivíduos. Contribuir com o bem-estar dos cidadãos de um país, é dever imprescindível do Poder Judiciário.

A democratização do alcance à justiça pela construção de um sistema que busque promover a igualdade de acesso e resultados individuais e socialmente necessários e justos, revigorando a prestação do serviço público que não terá outra opção a não ser a busca incessante da melhoria da qualidade de seus serviços à população.

Neste contexto, se percebe o fundamento lógico da criação dos Juizados Especiais Federais, instrumento do Poder Judiciário para favorecer e priorizar a disponibilização ao acesso universal dos serviços a população mais carente, contribuindo com o processo de democratização. As conquistas obtidas na efetivação de valores ligados à cidadania e à democracia, com o desenvolvimento do sistema dos juizados federais, são incomensuráveis. Mas há ainda muitos pontos a aprimorar, melhorar, realizar a fim de satisfazer as necessidades do cidadão.

Surgem novos valores e direitos e na medida em que a sociedade evolui, discute-se cada vez mais a respeito sobre o valor da cidadania. Nesse contexto, as leis não se mostram totalmente aptas a solucionar, de modo satisfatório, os litígios submetidos ao Poder Judiciário. O Brasil evoluiu para a democracia e a república, fundada, primeiro, nas solenes declarações de direitos fundamentais e, finalmente, na inclusão dentre os deveres estatais, da valorização da pessoa e o de tornar efetivos os declarados direitos fundamentais, cuja concretização constitui uma das missões atribuídas ao Estado Democrático de Direito.

Assim, o acesso à justiça surge como instrumento na construção de uma consciência e o exercício da cidadania. Sendo assim, explanamos que o

presente trabalho se compõe de quatro capítulos que abordam a temática, de acordo com o espectro sociológico, constituindo da seguinte conjugação:

No capítulo 1, tratamos da exposição das premissas teóricas sobre a cidadania, a construção de tal conceito na história em sua articulação na pavimentação da percepção do indivíduo frente ao Estado e seu fator indispensável como instrumento na edificação de revolução aos direitos pertinentes ao cidadão. Discorre-se ainda sobre questões da cidadania no Brasil e a teoria sobre o contrato social.

No capítulo 2, tratamos da exposição de alguns fundamentos jurídicos a respeito do direito de articulação de acesso do cidadão junto às Instituições Jurídicas, uma vez que a sociedade moderna está alicerçada em tais entidades públicas, que tem por diretriz maior, servir ao cidadão. Abordamos a dicotomia Estado e justiça na construção do exercício da cidadania e alguns aspectos dos retratos do acesso à justiça no Brasil.

No capítulo 3, tratamos da exposição da cidadania propriamente dita e seus aspectos na construção ao acesso à justiça. Discorreremos sobre o acesso à justiça e a ideologia do Estado, bem como referente ao acesso à justiça como um dos instrumentos à realização da cidadania moderna, cujas reivindicações históricas permeiam a narrativa da vida humana.

No capítulo 4, tratamos da exposição sobre os Juizados Especiais Federais, propriamente, sua prestação de serviço jurisdicional, mostrando como são suas fases de execução e atuação aos jurisdicionados, aos brasileiros cuja cidadania, em muitos casos, se encontra incompleta. Neste paradigma, discorreremos sobre a pequena contribuição social dos Juizados Especiais Federais aos cidadãos. Explanam-se ainda os principais benefícios sociais levados pelos Juizados Especiais Federais, especificamente, aos brasileiros residentes no extenso e quase continental Estado do Amazonas.

## CAPÍTULO 1

### CIDADANIA E A REVOLUÇÃO DOS DIREITOS

#### 1.1 Cidadania - A construção de um conceito

Cidadania é um conceito em construção que se aperfeiçoa e se modela conforme os tempos, culturas e épocas. Ainda que não reflita um modelo perfeito, e certamente divergente da atualidade, os gregos foram os primeiros a defender um ideal de cidadania. Contudo, a cidadania grega não era inclusiva, mas exclusiva de alguns grupos sociais. À parte destes grupos estavam outros que não eram reconhecidos como cidadãos, tais como as mulheres, escravos e estrangeiros. A ideia, bastante simples para os dias atuais, consistia em se reunir na *Ágora*, que era a praça da cidade, e discutir os problemas da cidade e propor soluções. No entanto, não bastava se sentar na praça para ser considerado cidadão. Era necessário se pronunciar, participar dos debates, contribuir com alguma ideia, dando sugestões e alternativas que melhorassem a vida da comunidade. Assim, a cidadania se realizava de forma ativa e não apenas participativa. Isto era um reflexo da identidade do cidadão. Botelho (2012) trata esta perspectiva com maestria quando afirma que

a cidadania é noção construída coletivamente e ganhar sentido nas experiências tanto sociais quanto individuais, e por isso é uma identidade social. Claro que pensamos aqui em identidade como uma construção social relativa, construtiva e situacional. Ou seja, ela é uma resposta política e a determinadas situações de conflito ou de agregamento social. (2012, p. 12).

Dessa forma, se percebe que uma cidadania que não se expressa ou mesmo não participa das decisões públicas e sociais não é cidadania. A omissão ou mesmo a indiferença não caracterizam a cidadania. É preciso participar e construir a cidade. Sua essência “se dá no momento em que falamos, [...] expressamos nossa opinião, manifestamos nosso pensamento. (SILVEIRA *et alli*, 2008 p. 3)”.

Assim, dois aspectos se destacam na origem da cidadania. Primeiramente que ela não se fez apenas pela presença ou pela omissão da

participação nos destinos da *polis*. A participação era imprescindível, sem ela a cidadania era inexistente, nula ou mesmo sem sentido. Mas que construir uma cidadania se estava construindo o indivíduo, seus valores e vínculos com sua realidade. Um contraste com a realidade atual em que se propagam os discursos ideológicos que afirmam que a cidadania se faz, e também se esgota nos minutos de comparecimento a urna eleitoral para votação. Cidadania desta forma é relativa, limitada e indireta.

Outro aspecto é a exclusão de diversos grupos sociais, muitos dos quais eram compostos por nascidos em solo grego ou tendo função social e ainda assim eram impedidos de participar das decisões públicas sobre a cidade. Assim, também diversos países denominados democráticos na atualidade mantiveram diversos grupos segregados e impedidos de qualquer participação política. No Brasil, a Constituição de 1824 excluía mulheres das votações e somente admitia o direito de voto aos homens maiores de 21 anos com renda anual de cem mil réis. As mulheres somente puderam votar a partir de 1932, mas apenas aquelas que tivessem renda própria. Igualavam-se nos impedimentos de exercer sua pouca cidadania, deficientes visuais, mendigos, presos temporários e analfabetos.

A experiência americana não se mostrou melhor. Sua primeira Constituição excluía a participação política eleitoral de mulheres, servos, escravos, judeus, católicos, índios e outros grupos minoritários. Hoje muitos desses grupos ainda encontram restrições em participar ativamente do processo eleitoral, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos da América. Um cenário que apenas destaca uma cidadania excludente e seletiva.

Assim, cidadania é um processo em contínuo aperfeiçoamento. Sempre houve e sempre haverá barreiras a serem vencidas. Ademais, com o passar do tempo o conceito de cidadania passou a envolver outras esferas que não apenas a política, incorporando também direitos civis e sociais, fazendo com que a mesma se situe na esfera jurídica e moral (MARSHALL, 1967).

Não existe um conceito uniforme sobre cidadania que se aplique a todas as sociedades e tempos.



Conforme Heater (2007) o conceito de cidadania é muito variável ao longo da história das sociedades organizadas, podendo se destacar cinco estruturas que servem como espécie de modelos de organização social:

1) Feudal - hierárquica, com o *status* definido pelos vínculos entre vassalo e senhor. O vassalo, que está na base, serve o senhor em troca esse lhe oferece proteção;

2) Monárquico - ao personificar o Estado, o monarca, único dirigente, se distingue claramente dos demais habitantes que se convertem em súditos e de quem se exige basicamente lealdade e obediência passiva, - não existe outro vínculo;

3) Tirânico - (entendido como qualquer forma de governo autoritário - da simples ditadura ao totalitarismo moderno). Aqui o indivíduo se degrada ainda mais, pois o único direito político que se lhe dá e a única forma de participação que se lhe permite é o apoio pleno ao tirano;

4) Nacional - o indivíduo se identifica com a nação que cultiva seus valores. O país se transforma em algo grande a quem se deve servir;

5) Moderno cidadão - a relação do indivíduo não é com outro indivíduo (como no modelo feudal, monárquico ou tirânico), nem com um grupo (como ocorre com a ideia de nação), mas com a ideia de Estado. A identidade cívica se consagra nos direitos outorgados pelo Estado aos cidadãos individuais e nas obrigações que esses devem cumprir para com aquele.

Assim, ao se falar de cidadania ou cidadão é preciso identificar o modelo a que se está referindo, pois, o termo é polissêmico, de inúmeros sentidos, dependendo do tempo e do contexto cultural a que se está referindo. O desafio atual ao se tratar da temática sobre a cidadania é o seu espectro multiforme do próprio termo, dada à variedade de dimensões espaciais e funcionais que se pode desenvolver bem como as situações empíricas que designa.

Diversas mudanças operadas na dinâmica e contexto das cidades aperfeiçoaram o sentido de cidadania no decorrer dos tempos. Rezende Filho e Câmara Neto (2001) se referem à idade média como um período de

grandes transformações e adaptações da sociedade. Esse momento, em que o feudalismo alcança seu apogeu possibilitou mudanças sociais que afetaram o conceito de cidadania.

A queda do Império Romano no séc. V proporcionou uma perda conceitual do que era cidadania, conforme a antiguidade concebia. A participação política se tornou um assunto secundário, pois a nova organização social estava ancorada em ideais de fidelidade. As questões políticas cederam espaço à preocupação com outras questões, como, por exemplo, o plano religioso (ARENDDT, 1995, p. 43).

A subordinação dos camponeses à nobreza, a tornava responsável pela redenção de todos, e assim “ninguém pensava que este (povo) tivesse que ser consultado, diretamente ou por intermédio dos seus eleitos” (BLOCH, 1982, p. 450). Estes despossuídos de qualquer direito eram contados como objetos, agregados à gleba, como os animais de seus senhores, sem qualquer autonomia sobre seus destinos ou mesmo vontade sobre seus valores. Moraes (1996, p. 45), destaca que essa classe era

Um proletariado desqualificado para a luta armada e para as atividades intelectuais, mas que era o sustentáculo econômico de uma sociedade da qual, embora constituísse a imensa maioria, não participava politicamente. Uma classe considerada inferior, inteiramente dominada pela maioria aristocrática representada pelos senhores da guerra - que apenas acreditavam no direito da espada - e pelos senhores da igreja - esquecidos da lição dos evangelhos.

A essa subordinação se aliou um regime judiciário, refletindo uma distinção social e de *status*. Verificou-se, portanto, uma justiça diferenciada por estamentos, na qual apenas os estamentos superiores possuíam o direito de ser julgados por um semelhante (BLOCH, 1982, p. 397). O acesso à justiça, além de constituir-se de elementos consuetudinários, impedia o julgamento entre iguais, pelo menos no que tangia às camadas menos favorecidas da sociedade.

Era, portanto, uma sociedade de ordens, diferenciadas tanto política quanto juridicamente. Clero e nobreza detinham, respectivamente, saber e poder e, conseqüentemente, os direitos advindos do termo cidadania. Servos

permaneciam alheios aos privilégios dos cidadãos, não podendo acessar o poder público, sem a mediação de outro estamento, detentor de maior poder. Submissos à justiça e à ordem estabelecida, poucos eram os que podiam ver na justiça uma fonte de direitos (BLOCH, 1982, p. 411). Este quadro só começou a se reverter no contexto do renascimento urbano e da formação dos Estados Nacionais e consequente fim do feudalismo.

A ascensão da burguesia fez ressurgir o ideal de cidadania, ainda que limitado àqueles que possuíam recursos econômicos ou tinham acesso aos mesmos. A luta por direitos sociais tem como marco histórico a Magna Carta de 1215 que restringiu os poderes absolutos do monarca. Embora se considere esta Carta como uma iniciativa que inspirou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, os poucos direitos defendidos e conquistas nela estavam restritos aos nobres e não ao povo em geral. Qualquer benefício ao povo era uma concessão da benevolência do governante e não uma conquista. Estas, por vezes, eram alcançadas pela “mediação da igreja e destinavam-se ao cumprimento de alguma promessa ou a auxiliar algum filho de Deus, mas não a um cidadão (GORCZEVSKI e MARTIN, 2011).” O que se tinha era um súdito e não um cidadão, livre e autônomo.

Essa similaridade é destacada por Bodin (1576) *apud* Gorczewski e Martin (2011), para quem a relação súdito e soberano era vertical e hierárquica. De um lado, existe o soberano que está acima das leis e, de outro, aqueles que lhe devem obediência. Assim, súdito ou cidadão seriam termos equivalentes, pois se referem àqueles que devem obediência e submissão ao poder constituído. Em sua concepção, Bodin (1576) define cidadão como

súdito livre, dependente da soberania de outro... de sorte que se pode dizer que todo cidadão é súdito ao estar sua liberdade

---

<sup>2</sup> A Magna Carta (Grande Carta em latim), cujo nome completo é *Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Grande Carta das liberdades, ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês), é um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do Rei João, que o assinou, impedindo assim o exercício do poder absoluto.

dependente da majestade a quem deve obediência. Não são os privilégios que diferenciam um cidadão e sim a obrigação mútua que se estabelece entre o soberano e o súdito/cidadão, que lhe deve obediência e submissão e em troca recebe justiça, conselhos, consolo, ajuda e proteção contra os inimigos internos e externos.

Somente no século XVII, com o surgimento das ideias liberais de Locke e o fortalecimento do Estado, a cidadania adquire maior destaque. Neste novo momento, não apenas o monarca seria livre, mas todos os cidadãos que decidem se unir e formar o Estado. A criação do Estado tem como objetivo principal a defesa dos direitos dos cidadãos. E, como prova maior dessa autonomia e liberdade, a direção do Estado também passaria a ser uma concessão do povo, que escolheria seu representante pelo mandato popular.

Essa mudança se mostrou inovadora para a época, pois tornava todos os homens iguais perante as leis, concedendo direitos a todos que não apenas o monarca ou a um grupo social específico. Ao atribuir direitos a todos os cidadãos, Locke inicia uma revolução que será consolidada através da *Bill of Rights*<sup>3</sup>.

O princípio liberal de cidadania baseia-se no pressuposto fundamental que todos são iguais e livres, permitindo, assim, ser possível a ideia da universalidade formal de direitos, a partir da qual os indivíduos estão amparados na sua capacidade de realizar seus direitos e suas obrigações perante a lei. Assim, as noções de bem comum, participação comunitária, consciência pública não são decisivas - apenas instrumentos para a realização dos interesses e direitos subjetivos, mas dentro do padrão legal já estabelecido.

Essa forma de compreender a cidadania constitui uma das respostas mais apropriadas que o liberalismo político fornece para uma sociedade pluralista, constituída por indivíduos e grupos que não compartilham a mesma concepção do bem. Nessa condição, eles necessitam de uma entidade

---

<sup>3</sup> Surgida em 1689, após a Revolução Gloriosa na Inglaterra, a *Bill of Rights* (Carta de Direitos) marca a emancipação do Parlamento sobre o Rei, assegurando aos cidadãos diversos direitos. Dentre as prerrogativas do Parlamento consta a ilegalidade do rei em suspender ou dispensar as leis (art. 1 e 2), necessidade de sua aprovação para cobrança de impostos (art. 4), autorização para manter o exército em tempo de paz (art. 6) e autonomia na escolha de seus membros (art. 8) (BOBBIO, 1992).

pública, o Estado, que deve ser neutra e imparcial para a afirmação e defesa dos seus direitos e deveres para com o próximo.

Carvalho (2002) afirma que a trajetória conceitual de cidadania deve ser dividida e analisada em três fases distintas, as quais tem enfoques diferenciados e, que também representam uma corrente do pensamento político ocidental.

O primeiro é liberal, que define a cidadania enquanto titularidade de direitos ao indivíduo, formando, assim, um manto protetor dos abusos do poder do Estado. Essa liberdade individual característica das sociedades modernas é definida como liberdade negativa, cujo principal objetivo era livrar os indivíduos dos constrangimentos legais e institucionais a fim de poderem dedicar-se totalmente à vida civil, ao desejo de consumo da sociedade utilitária de mercado.

O segundo é o clássico republicanismo, cuja raiz encontra-se nas obras de Cícero, Maquiavel e Montesquieu. Esse parâmetro enfatiza a preocupação com a *res publica*, com o bem coletivo (virtude cívica), ainda que exija o sacrifício do interesse individual. A virtude corresponde à liberdade da antiguidade, tendo como modelo histórico cidades como Atenas e Roma.

Por fim, o terceiro enfatiza a questão comunitária de cidadania que se origina em Aristóteles e tem sua formulação moderna em Rousseau e Comte, cujo sentimento de pertencimento a uma comunidade política é o que mais importa.

Em sua trajetória se verifica que cidadania é um conceito em construção não apenas individual, mas principalmente coletiva. Seus diversos sentidos e experiências formam uma identidade que envolve uma formação social relativa, contrativa e situacional. Se, antes, cidadania era vinculada à pertença ao Estado, modernamente passou para o exercício de direitos dos indivíduos. Essa dinâmica faz com que o conceito de cidadania adquira significados distintos em suas diversas interações e articulações sociais, fazendo com que seus sentidos estejam sempre em expansão.

Por sua vez, o Poder Judiciário no Brasil, tem como uma das suas maiores características uma estrutura altamente burocrática, que visa uma

gestão racional. Sendo poder, já indica relações de autoridade, legitimidade, e relações que se interagem entre quem tem domínio e os dominados. Neste aspecto, Hector (1919) nos lembra que Max Weber considerava a burocracia o meio mais racional de atingir o mais alto grau de eficiência de dominação. Ainda para o economista e sociólogo, a dominação se percebe empiricamente em todo tipo de organização social em que se detecta a presença de um chefe ou soberano.

Ora, isto implica necessariamente a relação da legitimação entre dominador, alguém que detém um poder, e o consentimento ou adesão das pessoas que se submetem a uma autoridade constituída e reconhecida pelo ordenamento jurídico, e, por conseguinte, pelo Estado que assim determinou seus parâmetros de equacionamento e funcionamento das relações sociais, as quais variam em conformidade com a espécie de dominação aceita, legalizada e legitimada. Neste aspecto, Bonavides (2013, p. 117) nos explica que:

O Estado, que possui o monopólio da coação organizada e incondicionada, não somente emite regras de comportamento senão que dispõe dos meios materiais imprescindíveis com que impor a observância dos princípios porventura estatuídos de conduta social. A minoria dos que impõe à maioria a sua vontade por persuasão, consentimento ou imposição material forma o governo que, tendo a prerrogativa exclusiva do emprego da força, exerce o poder estatal através de leis que obrigam, não porque sejam “boas, justas ou sábias”, mas simplesmente porque são leis, pautas de convivência, imperativos de conduta. Dispõe a autoridade governativa da capacidade unilateral de ditar à massa dos governados, se necessário pela compulsão, o comportamento irresistível de suas ordens, preceitos e determinações de comportamento social.

Uma das características predominantes na história do judiciário, é que, na sua grande maioria, o exercício dos magistrados sempre pertenceu aos grupos sociais das classes dominantes. Ora, isto em si, já é um reflexo do funcionamento de nossas estruturas sociais e do nosso ordenamento jurídico, que por sua vez, reflete e compartilha os valores, crenças, conceitos e preconceitos de outra ramificação de classe dominante: o legislativo.

Por conseguinte, a função do Judiciário foi de sempre procurar executar as leis, fazer valer a norma constituída, aceita e determinada pelo Estado, logo, pelos seus cidadãos, uma vez que “as pessoas fazem parte de

um sistema político, possuem direitos”, como ensina Anthony Giddens (2004). Neste contexto, dizer o direito trata-se do Estado evocar à si a grande responsabilidade de solucionar as lides na sociedade, articulados pelos órgãos do Poder Judiciário, tendo por fundamento a Lei Maior, normatizando a vida em sociedade e para que não haja desestruturações humanas de justiça com as próprias mãos.

Ainda que, em sentido geral, a Justiça reflita as classes dominantes e pouco representa às estratificações dos segmentos sociais excluídos de sua esfera, o Império das Leis instituído pelo próprio Estado, implica na tutela à ampliação do acesso à Justiça a exigir a intervenção para a regulação das relações e das práticas sociais aceitáveis e legitimadas pelo Estado.

Em nossa sociedade contemporânea diversificada, um dos maiores desafios é fazer funcionar a balança de equilíbrio entre justiça, bem-estar social e liberdade, ou seja, os já conhecidos ideais da Revolução Francesa. De um lado, há a burguesia que declara que a propriedade privada dos meios de produção e seu respectivo lucro capitalista, podem conviver de forma harmônica respeitando os direitos sociais e trabalhistas na estrutura patrocinada do Estado do bem-estar social. Isto nos lembra ainda o que Bonavides (2013, p. 63) nos declara:

A burguesia triunfante abraça-se acariciadora a esse conceito que faz do Estado a ordem jurídica, o corpo normativo, a máquina de poder político, exterior à sociedade, compreendida esta como a esfera mais dilatada, de substrato materialmente econômico, onde os indivíduos dinamizam sua ação e expandem seu trabalho.

Sendo assim, temos ainda do outro lado, o eco os direitos dos trabalhadores em face de suas costumeiras reivindicações das explorações pelo capitalismo. Neste jogo social, entra em ação, o árbitro do Poder Judiciário. Este pano de fundo é perpassado na história do Brasil por várias roupagens, em que é presente essa dialética dicotômica da sociedade brasileira, em que o poder público se faz presente para ingerir nas adequações socioeconômicas e legais, com as tentativas de realizar os

direitos políticos, sociais e econômicos. Isto é perceptível no ensino de Carvalho (2002, p. 50) que afirma:

A herança colonial pesou mais nas áreas dos direitos civis. O novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a propriedade rural, fechada à ação da lei e herdou um Estado comprometido com o poder privado. Esses três empecilhos ao exercício da cidadania civil revelaram-se persistentes [...]. Tudo indica que os valores da liberdade individual, base dos direitos civis, tão caros à modernidade europeia e aos fundadores da América do Norte, não tinham grande peso no Brasil.

Tal quadro sócio jurídico, de certa forma, ainda lança sua sombra nos dias atuais, cujas manifestações dos antagonismos sociais refletem nos Tribunais. Bonavides (2013) nos lembra que "a sociedade vem primeiro; o Estado, depois". Isto nos indica que a razão de ser da sociedade e, por conseguinte do Estado, nada mais é do que o homem, em que se criam aparatos que deveriam atender as necessidades do ser humano inerente a um respectivo lugar, de tempo e espaço, forjado pela cultura, e por sua vez, pela tutela das ordens de leis que foram formadas para remodelar a convivência em sociedade da maneira mais justa e harmoniosa possível à um povo.

Sendo assim, o Estado patrocina o poder judiciário como mentor e guardião dos direitos e deveres dos cidadãos, alicerçado no conceito de modelo de sociedade democrática em que possuem o desafio e dever de firmar, bem como proclamar os direitos das pessoas, mediando e intermediando os conflitos alicerçados e pautados por instrumentos legais convalidados pela esfera da ordem jurídica, estabelecida na Constituição.

Ressalte-se que, no século XIX, o economista Ferdinand Lassalle, contemporâneo de Karl Marx, definiu a Constituição como um fato social, e não uma norma jurídica, cunhando uma concepção sociológica à Carta Magna. Para ele, a Constituição efetiva e real de um Estado consiste na soma dos fatores reais de poder que vigoram em uma sociedade. Logo, trata-se de um reflexo das relações de tensão de poder que existem no âmbito interno do Estado.



Com efeito, é o embate das forças políticas, econômicas, sociais, e mesmo religiosas que forma a Constituição real (efetiva) do Estado. Na Prússia do tempo de Fernand Lassalle, os fatores reais de poder (forças econômicas, políticas e sociais) eram determinados pelas ondas de choques antagônicos de interesses dos diversos atores do processo político: a monarquia, a aristocracia, o Exército, os grandes industriais, os banqueiros, a própria burguesia e a classe operária. O instrumento de equilíbrio à instabilidade social resultou na realização de uma Constituição real.

Nunca é demais lembrar que há duas cláusulas pétreas da Constituição de 1988, que se constituem nos valores imutáveis do Estado do Brasil, que além do princípio basilar da “dignidade da pessoa humana”, consolida o princípio da: “separação de poderes, os direitos e garantias individuais”, trazendo significativas premissas e diretrizes na consolidação de conquistas sociais reivindicadas a décadas.

Neste prisma, se discerne o fundamento de garantia em resguardar a articulação de cada poder de forma independente e a valorização ao exercício da cidadania. Neste contexto Poder Judiciário é conclamado a assumir e realizar seu papel de poder político, capaz de influenciar nas decisões do governo e na construção da nação, tornando-se praticamente, um instrumento de auxílio que contribua na solidificação das reivindicações da sociedade.

Os princípios do sistema democrático demandam que o Estado conduza as suas ações, dentre outras questões, a fornecer viabilidades que atendam aos reclames da população. Uma vez que tais reivindicações democráticas sejam desrespeitadas, a sociedade tem total garantia de acesso ao Judiciário para recorrer de seus reclames.

Neste sentido, a Constituição de 88 direciona ao Judiciário suas demandas sociais, repercutindo em uma crise de contingencialmente, passando a exigir cada vez mais do Poder Judiciário as respostas à sociedade, tal a proporção da sua dimensão de importância na participação da formação social no Brasil. Sendo assim, o atual modelo democrático corroborou para instalar uma crise institucional no Poder Judiciário que se

tornou quase um catalizador dos anseios do cidadão, em que a aplicação da lei se constitui no direcionamento pelos conflitos entre os interesses dos agentes pertinentes na formação da nossa sociedade.

## 1.2 A revolução dos direitos como fundamento da cidadania

As lutas e os conflitos pelo reconhecimento de direitos não são recentes. Bobbio (1992), afirma que os direitos são historicamente determinados, isto é, variam conforme as circunstâncias conformadas no e pelo processo histórico, e, em especial, de acordo com o alcance e a dimensão das lutas sociais. Por isso, direitos que foram considerados fundamentais e invioláveis em determinado momento histórico podem ser submetidos a severas restrições em outras épocas – como aconteceu com o direito à propriedade privada nos ideais burgueses. Assim, não se pode fazer uma reflexão sobre direitos como um aspecto estático, mas como um processo histórico.

Ainda Weber (2011, p. 49) nos explica que:

Para o sociólogo, por outro lado, a regulamentação da conduta, legalizada racional e legalmente, é, de modo empírico, apenas um dos fatores que motivam a ação comunitária; além disso, é um fator que normalmente aparece mais tarde na história e cuja eficiência varia enormemente. [...] o direito (do ponto de vista da sociologia) garante não apenas os interesses econômicos, mas também interesses variados, desde o mais elementar; como a proteção da segurança pessoal, até aqueles bens puramente ideais, como honra pessoal ou honra dos poderes divinos. Acima de tudo, garante posições de autoridade como a política, a eclesiástica e familiar, bem como posições de preeminência social que podem ser economicamente condicionadas ou economicamente relevantes nas mais variadas formas, mas que não são econômicas ou para fins econômicos.

Embora os ideais de direito defendidos por Locke fossem restritos aos burgueses, estes terminaram por incluir “um número maior de indivíduos no corpus político da sociedade (REZENDE FILHO E CÂMARA NETO, 2001)”. É inegável que a expansão dos direitos a todos os cidadãos, reconhecendo-os primeiramente como tal e, depois lhes conferindo direitos antes restritos

apenas a uma classe privilegiada, se constituíram em verdadeira revolução. Assim, não existe cidadania sem direitos, que também se fazem acompanhar de deveres. Ao atribuir direitos a todos, se objetiva, num primeiro momento, igualar todos, eliminando não as diferenças econômicas, mas possibilitando que todos tenham as mesmas oportunidades de acesso à justiça, educação, cultura e outros aspectos que compõem a cidadania. O resultado a ser alcançado é uma maior igualdade social.

Essa igualdade de direitos atende a aspectos abrangentes sobre o que é cidadania. Na concepção de Marshall (1967) a cidadania está vinculada objetivamente ao exercício de direitos civis, políticos e sociais que convergem para uma equalização da construção da cidadania. Assim, o ilustre autor aponta que

A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseada numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. (p. 84)

Bobbio *apud* Sorj (2004) afirma que esses tipos de direitos são expressão de relações diferentes entre o cidadão e o Estado. Do ponto de vista sociológico, essa formação de direitos foi um processo de institucionalização de mecanismos de integração de grupos sociais excluídos pelo capitalismo.

Desta forma, sem direitos inexiste cidadania, mas apenas uma relação de servidão ou subserviência. E este tipo de relação já foi renegada ao longo da história. A Revolução Americana e a Revolução Francesa, de 1789, são marcos históricos de repúdio à servidão imposta e serviram de inspiração à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo ainda reflexos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1948.

Desta forma, a ampliação da cidadania envolve principalmente o alcance e exercício de direitos que devem ser materializados na justiça

social, na igualdade econômica, na participação nos espaços de decisão política, tanto de forma ativa quanto passiva, bem como satisfação das condições de desenvolvimento humano (BITTAR, 2004 p. 10).

Atualmente, cidadania está intrinsecamente vinculada ao princípio de direito fundamental presente no moderno Estado do bem-estar social. Essa dimensão perpassa na compreensão mais ampla de exercício e reivindicações de seus direitos fundamentais, como os direitos individuais, coletivos, políticos, sociais, econômicos, dispostos na constituição de um país. Se constitui através da participação direta dos indivíduos de maneira plural e organizada, utilizando-se de espaços públicos, na busca de conquistas legais, avocando o acesso aos direitos previamente definidos, à implementação efetiva de direitos consolidados e na criação de novos direitos que emergem de lutas específicas e de sua prática concreta do cotidiano. Assim, a “ideia mestra de cidadania consiste na participação direta da pessoa humana e do povo no processo histórico de seu desenvolvimento e promoção social” (COMPARATO, 1993).

A reivindicação e ampliação quase ilimitada dos diversos direitos nos mais diversos países, culturas e regimes econômicos faz com que essa seja a era dos direitos garantidos constitucionalmente.

O ápice desse processo de construção de garantias de direitos se deu através do movimento do Constitucionalismo Moderno, que buscava impor limites à atuação do Estado, condicionando-o aos limites estabelecidos pelo direito. Assim, o Estado passou a exercer um papel ativo e passivo na elaboração das normas de regramento social, pois se tornou sujeito a elas tal como os indivíduos a ele submetidos. Tal fenômeno ficou caracterizado com a estipulação de um rol positivado de garantias fundamentais dos cidadãos, que figurava como uma zona intransponível pelo estado na sua atuação.

As constituições começaram a garantir um elevado grau de autonomia aos indivíduos perante o Estado, cabendo a este abster-se ante uma série de domínios, tais como a liberdade de religião e de imprensa, bem como limitar-se a garantir a propriedade e a segurança dos cidadãos ao mesmo tempo em que prestava os serviços residuais que não interessassem à iniciativa

privada. Eis a ideia do Estado mínimo e absenteísta, que preconizava as práticas de livre comércio e deixava o gerenciamento da ordem econômica a cargo da mão invisível do mercado, ou seja, determinava que o exercício do poder real sobre a sociedade deveria ficar sob o comando da iniciativa privada – detentora do poder econômico hegemônico.

No Brasil, a Constituição de 1988 incorporou um conjunto amplo de garantias e direitos, sobretudo no artigo 5º em seus 77 incisos, constituindo uma autêntica *bill of rights*, tendo os espectros de cidadania ampliado de forma a tentar remodelar a sociedade civil de maneira mais equânime, principalmente pelo fato de que historicamente, sempre houve um grande déficit de cidadania no Brasil, no dizer de Carvalho (2004, p. 66), “direitos civis e políticos tão precários”.

### 1.3 Cidadania no Brasil

Refletir sobre cidadania no Brasil exige repensar criticamente o Estado Democrático e Social de Direito. Para tal, é preciso lembrar que o termo está vinculado à eficácia dos direitos fundamentais, tendo ponto central a redemocratização que se delineia com o fim da ditadura militar, em 1985. A cidadania passa a adquirir significação prática. O desejo da nação brasileira era de participar das decisões políticas.

A nova república foi simbolicamente materializada na Constituição de 1988, onde os horizontes sociais alargaram-se, perspectivas e esperanças renunciaram-se diante dos olhos dos cidadãos brasileiros. Os avanços na extensão dos direitos sociais e políticos das minorias indicavam novos tempos, novos valores, criando uma identidade pessoal e coletiva que mobilizaria os cidadãos a lutar por um Brasil melhor: democrático, sem mandonismos, sem clientelismos, sem exclusões.

Carvalho (2004) assevera que o Estado Democrático de Direito é instituição política que muito tem a percorrer para que a sociedade, em seu

discurso plural, alcance a cidadania plena. No entanto, conforme descreve o autor,

Havia ingenuidade no entusiasmo. Havia a crença de que a democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional. Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social (2004, p. 7).

A concretização do regime democrático ocorre pela cidadania, e evidentemente, na consolidação dos direitos sociais também. A compreensão do conceito de cidadania exige um diálogo entre o sentido de democracia representativa e democracia participativa, bem como, exige considerar-se a educação como instrumento potencializador da cidadania. Segundo Santos, (2001, p.270) é necessário renovar a teoria democrática, o que permitirá desocultar formas novas de opressão e de dominação, ao mesmo tempo em que criará novas oportunidades para o exercício de novas formas de democracia e de cidadania.

Descrever um conceito sobre democracia é relevante, contudo, há que se perceber as “variações e mudanças na extensão e no caráter da democracia (TILLY, 2013, p. 21)”.

A ideia central de cidadania frequentemente utilizada na sociedade moderna restringia-se ao vínculo do indivíduo a um Estado nacional, o que garante ao cidadão o desfrutar dos direitos essenciais ao cumprimento da justiça social, permitindo-lhe, dessa forma, a participação e inclusão na vida *civilis* do Estado. Dessa forma, a justiça se torna o fundamento da pacificação social.

Na perspectiva do plano jurídico-processual, a cidadania se presta a combater a desigualdade entre as partes litigantes, fazendo incidir o princípio da igualdade, implícito nas leis, em seu sentido material (conteúdo), e não somente no aspecto formal (igualdade de direitos reconhecida em lei). Logo, observado dessa maneira, pode-se ver uma cidadania como mecanismo necessário à inclusão pela via processual e como instrumento de

democratização do acesso à justiça, podendo se constituir em instrumento de progresso à efetivação dos direitos sociais.

Neste aspecto, Marshall (1957, p. 88), nos indica que:

A diminuição da desigualdade fortaleceu a luta pela abolição, pelo menos com relação aos elementos essenciais do bem-estar. Essas aspirações se tornaram realidade, ao menos em parte, pela incorporação dos direitos sociais no *status* da cidadania e pela consequente criação de um direito universal a uma renda real que não é proporcional ao valor de mercado do reivindicador. Os objetivos dos direitos sociais constitui ainda a produção de diferenças das classes, mas adquiriu um novo sentido. Não é mais a mera tentativa de eliminar o ônus evidente que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade. Assumiu a pobreza de ação modificando o padrão total de desigualdade social.

E esse é o desafio do Estado Democrático de Direito Brasileiro: viabilizar aos cidadãos as condições necessárias para o desenvolvimento de seus indivíduos, por meio do exercício de sua cidadania, enquanto ser ativo, capaz de se fazer ouvir e ser ouvido, no que se refere especialmente, ao atendimento de seus direitos fundamentais.

Conforme Bobbio (1986, p. 18), todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. Mas até mesmo as decisões de grupo são tomadas por indivíduos.

#### 1.4 A construção do Contrato Social

Viver em sociedade é viver sob regras que visam criar interações harmoniosas entre os homens. E estas regras devem ser impostas de maneira a atender o ideal do Estado, bem como respeitando os direitos individuais e coletivos.

Em geral, a liberdade, que é um direito natural, termina sendo restringida pela imposição de regras. A própria concepção de democracia somente é possível quando existe restrição de uma liberdade plena. Pactuar um acordo ou contrato social torna-se assim a alternativa mais sensata. É sobre este ideal que surgiram os pressupostos básicos do contrato social, firmado entre governantes e sociedade. A sociedade abre mão de parte de

sua liberdade de agir e a delega em favor de um governante que exerce este poder em nome da coletividade.

Segundo Bobbio (1987, p. 135) na história do pensamento político, o posto em que se coloca a discussão a respeito da opinião, das características, das virtudes e dos defeitos da democracia é a teoria e a tipologia das formas de governo. Portanto, qualquer discurso sobre a democracia não pode prescindir de determinar as relações entre a democracia e as outras formas de governo, pois somente assim é possível individualizar o seu caráter específico.

Estes pressupostos básicos foram primeiramente definidos pelos contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacque Rousseau. Cada um destes teóricos concebeu uma característica essencial na formação de entes como Estado, democracia, sociedade e liberdade. Sendo homens de tempos históricos diferentes, elencaram elementos de organização de um governo de maneira diferenciada.

Thomas Hobbes escreveu o *Leviatã* durante a revolução da Inglaterra em meados do século XVII, momento em a monarquia tradicional estava sendo atacada por forças democráticas revolucionárias. Por outro lado, a Renascença italiana possuía diversos senhores nas cidades-Estado que lutavam entre si, e esta guerra constante criava uma debilidade por toda a Itália que ficava suscetível à invasão estrangeira. Outro aspecto da obra de Hobbes é que sua concepção de natureza humana foi influenciada pelo contexto da revolução científica, que se espalhou rapidamente na Europa depois de 1600: “[...] a vida não é mais do que um movimento dos membros [...] E arte vai mais longe ainda, imitando aquela criatura racional, a mais excelente obra da natureza, o Homem” (HOBBS, 1999, p. 9).

Thomas Hobbes é visto como aquele que concebeu um Estado absolutista, que para muitos tornou-se sinônimo de Estado autoritário. Contudo, o Estado idealizado por Hobbes não elimina a liberdade, pois é a partir dessa que ele pensa o Estado. É por meio dessa liberdade que o indivíduo age, não podendo agir contra essa vontade. Mesmo que alguém realize ações determinadas pelo medo ou pela bravura, ambos agirão



conforme sua liberdade de escolha, segundo o que melhor lhes pareceu fazer.

Será essa liberdade que fundamentará o contrato social. A gênese do Estado para Hobbes reside no gesto do contrato. Os cidadãos pactuam de maneira livre e desimpedida entre si constituir um ente artificial que regulará as vontades individuais, tendo poder soberano sobre essas vontades, impedindo quaisquer desvios que maculem o bem comum. Essa tarefa é cumprida com isonomia pelo Estado. Através de seu poder de coerção, fundada na deliberação de cada cidadão, uma preferência como vontade, ou seja, pelos motivos apresentados é melhor cumprir a lei do que desobedecê-la. Assim, considerando que ninguém age contra sua vontade, então, quando, sob a coação das leis, agir por medo da pena correlata à infração das mesmas, agirá livremente.

“(...) ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. (...) quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza”. (HOBBS,1999)

Para Hobbes, a soberania não reside nem na pessoa natural do monarca, nem em uma associação de pessoas naturais, mas na pessoa artificial do estado. Autorizados pelos súditos, aqueles que conduzem essa pessoa artificial são os que detêm legitimamente o poder soberano, isto é, são autoridades. Contudo, o Estado não é refém da particularidade do livre jogo das vontades de grupos, associações ou indivíduos que compõem a sociedade civil. Todos depositaram igualmente suas liberdades em um contrato social para formar o Estado.

Resta ainda outra liberdade que é a civil, que para Hobbes, é decorrente da indeterminação legal ou ausência de leis. Neste caso, o indivíduo é livre para agir ou omitir-se conforme sua consciência. Esse consentimento aparece na forma do silêncio da lei e se refere àquelas coisas que não são objetos da vontade do Estado ou de suas prescrições. A

liberdade dos cidadãos, portanto, consiste na liberdade privada que cada um tem com relação às coisas que não recaírem sob o domínio do bem comum, isto é, do bem público.

De forma abreviada, pode-se afirmar que para Hobbes, o Estado existe pelos cidadãos, legítimos detentores do poder, e não o contrário. Ao estipular leis, o Estado tão somente vincula responsabilidades às ações efetuadas pelo indivíduo.

Um ideal de democracia que pode-se inferir em Hobbes consiste nos indivíduos que se igualaram quando firmaram um contrato social, renunciando ao direito de agir em causa própria, ou seja, abriram mão de seu direito de proteger a própria vida. É neste aspecto, que o súdito pode voltar-se contra o soberano, pois caso este não o proteja, desapareceu a razão que levava o súdito a obedecer, mas não que o soberano tenha violado algum compromisso, pois este não prometeu ou mesmo existia antes do pacto social. Nisto consiste a verdadeira liberdade do súdito, bem como um ideal de poder que emana do povo e para o povo.

Por sua vez, o filósofo John Locke afirmava que, ao nascerem, todos os homens possuíam direitos naturais: direito à vida, à liberdade e à propriedade. Este era um estado de perfeita liberdade, contudo, não era um estado de licença, sendo regido por uma lei natural que obriga a cada um; e a razão, que se confunde com esta lei, ensina a todos os homens, se querem bem consultá-la, que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve criar obstáculo a outro em sua vida, sua santidade, sua liberdade e seus bens.

Para garantir esses direitos naturais, os homens haviam criado governos. Se esses governos, contudo, não respeitassem a vida, a liberdade e a propriedade, o povo tinha o direito de se revoltar contra eles. As pessoas podiam contestar um governo injusto e não eram obrigadas a aceitar suas decisões. Na percepção de Locke o poder dos governos nasce de um acordo livre e recíproco entre os cidadãos, devendo ainda existir uma separação entre os poderes legislativos e judiciários. Esta última uma ideia inovadora para sua época.

Já Rousseau entende que o Estado Convencional resulta da vontade geral, que é uma soma da vontade manifestada pela maioria dos indivíduos. A nação é superior ao rei. Não há direito divino na realeza, mas, sim, direito legal decorrente da soberania popular. Dessa forma, tem-se que a soberania popular é total, ilimitada. Disto depreende-se que o governo criado deve ser para promover o bem comum e deve ser justo. Caso este não atenda aos anseios populares, os cidadãos possuem o pleno direito de substituí-lo, refazendo o contrato social.

Nestes três pensadores se observa alguns aspectos marcantes e comuns em suas teorias. Primeiramente que a liberdade individual é inerente a cada homem, esta é inegociável ou inalienável. A única forma de alterar sua condição é conceder parte de sua ação a um ente superior que resguarde e proteja sua vida. Neste aspecto todos os homens são iguais em sua condição, capacidade e possibilidade de abrir mão de sua autonomia. A liberdade iguala todos os homens.

E esta liberdade é que serve de base a democracia. A democracia é vislumbrada assim, não pelo prisma da eleição ou mesmo participação de um processo decisório em diversas questões de Estado, mas pela concessão individual em criar um ente que elimine o estado de guerra e medo entre os homens. Ainda que se utilize do medo imposto na punição, o poder soberano consiste em resguardar a vida e eliminar o medo, o que se referencia nas relações concebidas, normatizadas e constituídas entre o Estado e as pessoas que à ele pertencem.

Neste sentido, Carvalho (2004, p. 18) descreve que

[...] a construção da cidadania tem a haver com a relação das pessoas com o Estado e a nação [...] A maneira como se formam os Estados-nação condiciona assim a construção da cidadania.

Neste aspecto, isto torna-se o parâmetro dos valores em que se constroem o Estado e que reconfigura a forma de relação com os cidadãos.

Por fim, não existe governo sem sociedade. Este nasce com a sociedade. Se existe governos é para que os homens possam viver em paz e harmonia, e, desenvolvam suas capacidades plenamente.

## **CAPÍTULO 2**

### **O ESTADO E A CIDADANIA NO BRASIL**

De acordo com o Dicionário Houaiss, o termo “Estado” é datado do século XIII e se define como o "conjunto das instituições que controlam e administram uma nação, país soberano, com estrutura própria e politicamente organizado". Na perspectiva dos sociólogos clássicos, percebem-se alguns enfoques ao nível conceitual e de atividade para com o Estado:

- a) Pode-se afirmar que na concepção de Karl Marx o Estado é apenas o aparelho ou conjunto de aparelhos cuja principal função é tentar impedir que as classes sociais que vivem em antagonismo se desemboque em luta armada, capaz de dissolver a sociedade, uma vez que há a luta de uma classe em subjugar à outra, constituindo-se o Estado na expressão dessa dominação de classe.
- b) Pode-se afirmar que na concepção de Durkheim, o Estado deveria atuar como um instrumento garantidor e sustentador da organização moral social e que deveria atuar como gestor da dos grupos que refletiam os objetivos da sociedade. Desta forma, o sociólogo subordina o Estado à sociedade indicando que a simples existência do Estado é insuficiente à existência das sociedades e do próprio indivíduo.
- c) Pode-se afirmar que na concepção de Weber o Estado é quem possui o monopólio legítimo da força física, o Estado-coação. Além da repressão, o Estado moderno existe como um tipo puro de dominação. Para Weber, a dominação racional-legal, dominação burocrático-moderna, pode existir como um mecanismo de integração dos indivíduos à ordem moderna.

Neste aspecto, o Estado moderno codificou a forma de organização da sociedade através de seu Código Político (Constituição) que contém os princípios e as normas que definem e organizam um Estado soberano, bem como esculpe a liberdade, direitos e deveres individuais dos cidadãos, estabelecendo dessa forma, as relações de natureza política entre as classes de governantes e de seus governados. Nesse aspecto, trata-se do que Marx definia o papel do Estado nas relações e ideias da sociedade, com suas estruturas de poder político, a superestrutura, a qual, muitas vezes influencia a infraestrutura, ou seja, as forças e relações de produção, que compõe uma nação, um Estado, regido então, por uma Lei Maior.

Desta forma, a Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe a garantia assistência jurídica a todos os brasileiros que não possam pagar os serviços de um advogado em caso de necessidade. Isso significa que o Estado tem o dever de prestar essa assistência jurídica, através de órgãos como a Defensoria Pública, devendo esta acompanhar os trâmites do seu início até a sua fase final. Muito se questiona com relação ao direito assegurado pela nossa Carta Magna, no que se refere ao acesso à justiça. Temos que levar em consideração que o acesso à justiça não é apenas ligado ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim, acesso ao direito.

Um dos maiores problemas enfrentados no que tange ao acesso a justiça é o desconhecimento do cidadão acerca de seus direitos e até onde estes se limitam. Outras questões também merecem destaque como a pobreza e a morosidade da justiça, todos esses fatores associados levam os cidadãos a descreer na prestação jurisdicional adequada, além do medo inerente em suas mentes de que o Poder Judiciário seja inatingível para aqueles que são desprovidos de recursos financeiros.

A democracia possui enraizada desde o seu espírito grego que tal regime somente se materializa pela participação do cidadão, onde qualquer tipo de discriminação ou obstáculo ao acesso a justiça deve ser eliminada. Ainda que o desejável seja o acesso fácil, rápido e indiscriminado à justiça, há muito que diversos cidadãos demonstram certo desprazer nos instrumentos jurisdicionais. Isto deve-se aos diversos aspectos relacionados

a prestação jurídica que levam a morosidade na distribuição da justiça, entre outros problemas, demonstrando que é necessário que sejam realizadas as reformas nos meios processuais.

Por estes motivos fica constatada a necessidade da verificação do direito pelo vértice da acessibilidade dos cidadãos à Justiça, entre estes, os necessitados por serem hipossuficientes financeiramente e também por não terem como superar os obstáculos existentes para o acesso à Justiça, à esta desigualdade sócio financeira tem como resultado uma desigualdade processual.

Embora ainda existam desafios no que concerne, de um lado, a evitar litígios e, de outro, a facilitar sua solução, é oportuno afirmar que, nessa moldura, e contingente de nossa sociedade, os juizados especiais chegaram a tempo e a hora, com a premissa de procurar preencher uma lacuna ao atendimento às reivindicações sociais em um Estado que predominam conflitos dos mais diversos e de uma desigualdade socioeconômica geográfica de perfil histórico e secular em nosso país.

## 2.1 O direito fundamental de acesso à Justiça

Concebe-se acesso à justiça como justiça eficaz, acessível aos que precisam dela e em condições de dar resposta imediata às demandas; enfim, uma justiça capaz de atender a uma sociedade em constante mudança. A expressão acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, depois ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08). Para estes autores, a definição de “acesso à justiça” em si, trata-se de algo que traz uma difícil tarefa de definição, mas ressalta finalidades essenciais do sistema jurídico na sociedade, que se traduz na acessibilidade das reivindicações dos direitos dos cidadãos ao Estado, e este deve produzir

respostas que ao nível individual do cidadão, sendo socialmente justo, evidentemente, nos parâmetros legais.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça pode, portanto, ser entendido como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos, afinal, esta é uma das obrigações do Estado Moderno, limitado pelas próprias leis, fruto dos avanços históricos através das lutas sociais, marcadas principalmente, desde a Revolução Francesa.

Séculos depois, ecoa os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade (Liberté, Égalité, Fraternité) semeado e fertilizado pela Revolução Francesa de 1789, cuja reverberação das dinâmicas de suas inter-relações sociais se incidem nas ondas daqueles parâmetros que alicerçam e geram os sonhos dos fenômenos das relações humanas, moldando nossa sociedade até hoje em nossa era contemporânea. Na realidade, a grande bandeira para a criação e justificação da ordem sócio-jurídica está intrinsicamente nos valores universais de respeito e cuidado ao homem que Estado deve procurar preservar.

Neste aspecto, o ser humano, por ser necessariamente um ser social, criou arquétipos de convivência com seu semelhante e procurou organizar a

existência através de significativa consolidação dos valores sobre a questão da dignidade da pessoa humana, reafirmada exaustivamente através das lutas pelos direitos humanos.

Neste diapasão, Aguiar (1980, p. 172) nos lembra que

“Válida é a luta pelos direitos humanos, pois tal luta significa organização, desalienação, mudança substancial de poder. Por isso, quando falamos em direitos humanos, o que realmente estamos a afirmar é a busca de uma sociedade onde os postergados dos benefícios se unam para reivindicar seus direitos, para expressar seus interesses, para pressionar os detentores do poder”

Em relação a isto, Ramos (2014, p. 361) nos ensina que:

Desde a primeira Constituição Brasileira, em 1824, houve a previsão de um rol de direitos a serem assegurados pelo Estado. O seu art. 179 dispunha que ‘a inviolabilidade dos direitos civis, políticos e dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é a garantida pela Constituição do Império’, seguindo-se 35 incisos, detalhando-se os direitos fundamentais. Mas essa Constituição mascarava a real situação da época: havia *escravidão* e o voto era *censitário* e excluía as mulheres [...] Em que pese a Constituição de 1937 apenas serviu para camuflar a ditadura de Getúlio Vargas e seu Estado Novo, houve a *menção formal a um rol de direitos* em seus arts. 122 e seguintes [...]. Porém, a parte final do art. 123 deixava clara a *prevalência absoluta da razão de Estado* em detrimento dos direitos humanos, ao determinar que o ‘uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do *Estado* em nome dela constituído e organizado nesta Constituição’.

Neste parâmetro, Ramos (2014, p. 362) também nos afirma que:

Com a redemocratização, o Congresso Constituinte (1985-1987) reagiu a mais de vinte anos de ditadura com uma forte inserção de direitos e garantias no texto da futura Constituição, que recebeu a alcunha de ‘Constituição Cidadã’. Além dos direitos, houve sensível mudança no perfil do Ministério Público, que deixou de ser vinculado ao Poder Executivo e ganhou autonomia, independência funcional e a missão de defesa de direitos humanos (arts. 127 e 129, III, entre outros). Também foi mencionada, pela primeira vez no texto de uma Constituição, a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, criando mais um ente público comprometido com a defesa dos direitos humanos.



As reivindicações ao Estado Moderno a respeito dos direitos humanos, já fazem parte do consciente coletivo, exposto principalmente após a Segunda Guerra Mundial de entidades que pudessem viabilizar o complexo da convivência humana, tendo como principal aparato, a criação do Estado, modelado em sua Lei Maior. Em seu processo histórico, o Estado Brasileiro procurou sempre primar em suas Constituições a questão dos direitos humanos.

Com o fim da ditadura militar (1964-1985), surge outro cenário político-social com novos *ro/s* de direitos em pauta. Nesse contexto os movimentos sociais como as “diretas já” ganham força e as ruas, em uma nova página do Brasil, mas de antigas reivindicações de bem estar sócio-econômico, tendo a possibilidade de agora, caminhar na estrada de uma nascente democracia brasileira.

No Brasil, o acesso à justiça é uma garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, prescrita no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, onde "dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica gratuita integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, também assegurado pela Lei nº. 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da justiça gratuita aos que não podem arcar com as despesas de um processo. Estão inseridas neste conceito, o processo judicial, desde o ajuizamento da ação, passando pelo regular desenvolvimento processual, ideal de justiça contido nas decisões judicial, até a garantia de utilidade nas decisões judiciais (CINTRA *et al*, 1991, p. 34). O princípio pressupõe a possibilidade de que todos, indistintamente, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito.

O sentimento de Justiça é intrínseco à consciência humana, isto é, em qualquer homem comum, dotado de discernimento do bem e do mal, do certo e do errado, do que é justo e injusto.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante novidade ao qualificar a assistência, que nas outras Constituições era somente judiciária, para jurídica, integral e gratuita, pois, assim, o campo de atuação já não se

delimita em função do atributo judiciário, mas passa a compreender tudo que seja jurídico. A mudança do adjetivo qualificador de assistência, reforçada pelo acréscimo integral, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir.

Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamentos em assuntos jurídicos. Ressalte-se ainda que a EC 45/04, por seu turno, fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional e administrativa e fixar competência para proposta orçamentária, colocando, assim, Ministério Público e Defensoria Pública em pé de igualdade quanto às garantias institucionais.

Trata-se de uma garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria de nenhuma valia. Bastaria peticionar e a garantia, estabelecida no artigo 5º, XXXV, estaria realizada; teria assim, alcançado seu propósito. Não pode ser esse o melhor entendimento. Interpretando-se o direito em sua integridade, entende-se que a garantia constitucional somente se aperfeiçoará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia formal do Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, colimar a real reparação do direito lesionado, ou impedindo, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia da decisão judicial.

Essa, todavia, não tem sido a tipologia tradicional. De acordo com Silva (1998) a crença tem sido que

"Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela" (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, "pois está bem claro hoje, que tratar 'como igual' a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça (Cf. Cappelletti, *Proceso, Ideologia e Sociedad*, p. 67). Os pobres têm acesso muito

precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).

Desse texto, a ideia dominante, é que os pobres têm acesso muito precário à Justiça e aos serviços jurídicos, porque carecem de recursos, para contratar bons advogados e que o patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência.

O acesso à Justiça deve ser efetivo e material, o que significa dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável. Não basta que o poder judiciário receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou seja, o direito de agir dirigindo-se ao órgão jurisdicional, deve também garantir uma decisão justa, sob pena de nada adiantar esta garantia constitucional.

Com este pensamento, a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O outro lado da moeda, destarte, é que os ricos, não têm acesso precário à Justiça, porque não carecem de recursos, para contratar bons advogados. Fica-nos a ilusão, que os jurisdicionados ricos têm uma justiça rápida e imparcial, mesmo contra o Estado.

Pode-se proclamar, pelo texto, que pobre ou rico, desde que representados por bons advogados, entender-se-ia, teriam acesso à Justiça. O bom advogado, de acordo com essa interpretação formal, seria condição de acesso à Justiça.

### 2.1.1 O acesso à justiça aos hipossuficientes

Como resultado de um Estado que historicamente privilegiou a classe dominante desde seus primórdios, é patente que a “Liberté, Égalité, Fraternité (liberdade, igualdade e fraternidade) ainda é um *status quo* a ser atingido pelo Brasil, um país onde se tem tudo, mas poucos os tem, e onde os muitos, tem pouco. Diante desse quadro de estratificação social à brasileira, as classes mais exploradas, são as menos favorecidas, consideradas atualmente como hipossuficientes.

Na busca de uma sociedade mais igualitária e justa, é condição indispensável para a organização e pacificação social, que o Estado, detentor do poder, viabilize e proporcione o acesso a justiça de forma ampla, alicerçado na operação das leis do Direito em consonância com a nossa Constituição Federal Cidadã. Deste modo, é preciso buscar a equidade, segundo a teoria inicialmente idealizada por Aristóteles (2006, V) tratando de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desigualem.

Para que o Estado adquira essa equidade, precisa distinguir quem são os mais necessitados e quais meios de prover-lhes uma equiparação ao acesso à justiça, diante daqueles que provém de mais recursos econômicos. Ressalte-se que a relação da população com o Estado Moderno não é mais de um “súdito para com seu rei”, como antigamente, mas de cidadão para com seus representantes e governados, na consciência que as instituições existem para servir à sociedade.

Logo, seja a concepção sociológica ou ideológica da concepção da democracia esculpida em nossa Constituição, se torna o fundamento jurídico da faceta de cidadania que permeia o Brasil. Bobbio (1992, p. 109) nos lembra que “a democracia moderna repousa na soberania não do povo, mas nos cidadãos. O povo é uma abstração que, foi frequentemente utilizada para encobrir realidades muito diversas”.

Os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro se relacionam com a proteção aos direitos humanos, uma vez que também está atrelado aos

acordos internacionais, tendo como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948. Neste diapasão, RAMOS (2014 p. 366) ainda nos aponta que:

Essa abertura constitucional aos direitos humanos reflete-se também no funcionamento de todo o sistema de justiça. Novas demandas exigem reflexão sobre a implementação judicial dos direitos humanos, bem como o papel dos atores do sistema de justiça na promoção dos direitos.

A necessidade de aplicação dos preceitos descritos na Carta Magna fica claro ao observar que o hipossuficiente e seu acesso gratuito está amparado nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da supracitada, do qual versa:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 2010).

Além da Constituição Federal, outra Lei versa de forma mais focada a real necessidade de identificação do hipossuficiente a fim de lhe prover uma solução para o exercício da cidadania, sendo a Lei 1060 de 05 de fevereiro do ano de 1950, Lei da Assistência Judiciária. O artigo 2º define o hipossuficiente como aquele cuja situação econômica o impossibilite de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, repercutindo em sua família.

A assistência judiciária compreende a isenção de taxas judiciárias e selos; de emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais. Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta que a parte afirme, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, *caput*), presumindo-se pobre (pela óptica capitalista), até prova em contrário, afirmando essa condição nos termos da Lei, sob a

pena cominada de pagamento até o décuplo das custas judiciais, e sem prejuízo de que o pedido possa ser impugnado (art. 4º, §§ 1º e 2º) e até revogado (art. 7º). Na tentativa do Estado reparar as discrepâncias socioeconômicas em nosso país, tais características, acabam por espelhar, na prática, uma cidadania segregadora, quase uma implantação de cota salarial.

No Brasil, quem tem condições de custear advogado, paga e ingressa em juízo; quem não tem, pode fazê-lo mediante o patrocínio de defensorias públicas, de assistências judiciárias, de escritórios-modelo, ou de advogado por ele escolhido, ou designado pela OAB. Até os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, podem ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas pela Lei n. 1.060/50 aos advogados (art. 18). Com esses instrumentos, tenta-se “acessibilizar” a justiça ao hipossuficiente.

Juridicamente se define hipossuficiente como “pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo-a assistência jurídica”, conforme Waldemar LUZ (1999, p. 610) define. Deste modo, torna-se simples observar que as normas de nosso ordenamento jurídico apontam que é dever do Estado proporcionar efetiva assistência aos hipossuficientes, identificando-os com base legal, para ampará-los.

Conforme Souza (2003, p.73) a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente.

A hipossuficiência deve ser analisada sob dois importantes aspectos: a hipossuficiência econômica e a hipossuficiência de informação ou técnica. Assim, por exemplo, no devido processo legal ao identificarmos quem seja o hipossuficiente, o Estado, garante que este obtenha a “paridade de armas” processual nivelando-o a outra parte. Para que assim, sua insuficiência de

recursos não impeça aquisição de seus direitos.

No mesmo sentido e de forma mais ampla, o hipossuficiente será identificado em todos os demais modos de acesso à justiça, no sentido de cidadania fornecido pelo Estado, como por exemplo, o direito aos registros de nascimento e casamento, expedição de registro geral de pessoas, ou seja, RG, entre outros. Possibilitando que todos exerçam de forma igual o direito à cidadania prevista nos preceitos normativos de caráter essenciais de nosso Estado de Direito, sem permitir que a insuficiência econômica, cultural ou quaisquer que sejam, interfiram na aplicação destes preceitos.

A dificuldade econômica enfrentada pelas camadas menos favorecidas já se mostra na impossibilidade de pagar os sofisticados serviços de advocacia que, numa economia de mercado, só serão prestados mediante equivalente remuneração. Ao lado disso alinham-se as taxas e custas processuais cujos critérios fiscais possivelmente muito pouco tem a ver com o problema de administração da justiça. Ademais, a delonga do processo, com tramitação lenta e estrangulada por exigências formais, tornará insuportavelmente penosa a demanda àquele que não reúne fôlego financeiro para custear a marcha processual até o seu resultado final. Tudo isto, são os indicativos do panorama do capitalismo social desigual que molda a nação brasileira.

Os indivíduos de poucos recursos, integrantes das camadas sociais inferiorizadas, frequentemente ignoram os próprios direitos e nem sempre são capazes de equacionar determinada situação como problema tipicamente jurídico, daqueles problemas que têm as possibilidades de uma solução judicial. O meio social em que vivem não lhes proporciona, no cotidiano, o contato direto com profissionais da advocacia que eventualmente pudessem fornecer a eles alguma orientação jurídica ou os próprios serviços advocatícios.

## 2.2 Estado e Justiça - A construção do exercício da cidadania

A democratização do acesso à justiça vai além da mera inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial, cabe atribuir a população em geral o conhecimento de seus direitos fundamentais e sociais. Para que haja uma democracia é preciso a junção e união dos três poderes do Estado, legislativo, executivo e judiciário. Cada um cumprindo com sua parcela de contribuição para a ocorrência da democratização da justiça, sob um prisma amplo, em uma articulação com a sociedade por meios dos instrumentos legitimados pelo Estado brasileiro.

Depreende-se que, o estatuto do direito de acesso à justiça se pavimenta na repercussão de resultados reais no campo social, político, econômico, bem como cultural. Isto significa que é necessário produzir frutos efetivos ao cidadão, permeando uma equalização de fato democrática relacionada aos valores, aos bens e direitos essenciais à vida em sociedade.

Como uma ramificação do braço estendido do Estado, o legitimador do poder, a Defensoria Pública Estadual representa o meio mais popular e eficaz para promover a assistência jurídica gratuita. A Constituição Federal no artigo 134 assegura à Defensoria Pública o status de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cujas atribuições são: orientação jurídica e defesa jurídica gratuita e integral, em todos os graus, dos necessitados.

Neste sentido, é imperioso, que haja fortalecimento de tal instituição, com o aumento do número de Defensores Públicos disponíveis não apenas na capital, mas em todo o Estado, na proporção da demanda da população, onde temos a Superestrutura viabilizando os mecanismos de reivindicações da infraestrutura. Contudo, não só o fortalecimento, mas também a acessibilidade da população à instituição em comento é também medida eficaz para a concretização do Acesso à Justiça. Sugere-se a descentralização da Defensoria Pública, em Núcleos Avançados, especializados ou não, como forma de aproximar a Defensoria Pública dos necessitados. Outra estratégia para concretizar o acesso da população à advocacia pública gratuita é a formalização de convênios com instituições de



ensino superior que alie o ensino jurídico à prestação de assistência jurídica gratuita.

Vale lembrar que o fortalecimento da Defensoria Pública como instituição fundamental à concretização da justiça tem relação direta com o problema do alto custo do acesso ao Poder Judiciário. Logo, quanto mais fortalecida, presente e acessível estiver a Defensoria Pública, mais eficaz será a garantia constitucional de assistência jurídica gratuita.

Neste contexto, o Estado viabilizou a criação dos Juizados Especiais na tentativa de facilitar à população o Acesso à Justiça, por meio de procedimento mais simplificado que o adotado pela Justiça Comum, gratuito e sem a presença de advogado, restringindo este à apenas a Primeira Instância.

No prisma da atuação dos Juizados Especiais, Cunha (2001, p. 68) nos declara que,

a Lei 9099/95 dos Juizados Especiais tinha como objetivo central trazer para o Poder Judiciário questões que, até então, não encontravam respostas satisfatórias, seja devido às altas custas judiciais, seja pela complexidade do seu encaminhamento dentro do sistema de Justiça.

Neste sentido, fica claro que o objetivo precípua dos Juizados Especiais visa por ampliar o Acesso à Justiça, evidentemente, efetivar a democratização do Poder Judiciário na tentativa de dirimir às reivindicações legais e sociais ao cidadão comum.

Ressalte-se ainda que a democratização do acesso à justiça visa atender um direito fundamental constitucional, pois consta na Carta Magna do Brasil de 1988 no inciso LXXIV do Art.5º. Percebe-se pela data de criação da Constituição pátria que esta previsão foi declarada há mais de vinte e cinco anos, muitos dos entes federativos, ainda não se amoldaram para estarem prontos à prestarem uma concreta assistência jurídica tão necessária no caso das classes desfavorecidas, os proletariados, como dizia Marx, tudo isto tem como um dos reflexos as discrepantes desigualdades de nossa sociedade, alimentada por um capitalismo controverso e de periferia dependente.

Assim, é certo que o acesso à justiça não estará concretamente

assegurado se o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos.

Ressalta-se ainda que a Constituição Brasileira também visa o princípio da Dignidade Humana, fruto de inúmeras lutas históricas, a qual às vezes é tão propagada e ao mesmo tempo esquecido ou ainda objeto de manipulação política, e que é necessário que seja aplicado a todos os cidadãos do país, principalmente quando este cidadão está desprovido de recursos financeiros ou que seja pobre, e que esta situação seja comprovada ao procurar o acesso à justiça. Neste diapasão, a Constituição Brasileira tem em seu interior a seguinte declaração:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- A soberania

II- A cidadania

III- A dignidade Humana (BRASIL, 2010).

Nota-se que este importante dispositivo está no inciso III, do art. 1º, Princípios Fundamentais, da Magna Carta Brasileira atual, e tem uma aplicabilidade de grande relevância para ser aplicado em todo o ordenamento jurídico brasileiro e no acesso à justiça, bem como aos demais caminhos da sociedade.

Alçado a esse nível de garantia à dignidade humana, o direito à assistência jurídica surgiu como uma necessidade diante do monopólio do Estado referente à função jurisdicional, o qual impediu que o indivíduo buscasse a satisfação de seus direitos a não ser pela via judicial.

A assistência, então, defende e garante o direito de tratamento igual a todos os seres humanos que necessitem de uma tutela judicial, mesmo aqueles que não possuam condições financeiras para tanto. Com isso, o acesso à justiça, também direito fundamental, fica assegurado a todos, sem distinções.

Já que pertence ao Estado o monopólio de julgar, é também do Estado

a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, com o fim de lhes assegurar o amplo acesso à justiça, resguardando a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais dessa pessoa (SOUZA, 2003).

### 2.3 Retratos do acesso à Justiça no Brasil

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que legisla: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. É também denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, é a garantia de que qualquer pessoa pode ter seu conflito analisado pelo Poder Judiciário.

Ter acesso à justiça é o primeiro passo para a realização da própria justiça. Sua essência consiste em dá o direito do ser humano ser ouvido em juízo e atentar para a proteção de seus direitos, e, ainda, dá a garantia ao indivíduo de que a solução de seus conflitos será dada de forma justa e adequada.

Por conseguinte, Torres (2002) entende que

“(...) quem busca a defesa de seus direitos (ameaça ou lesão) espera que o Estado-juiz dite o direito para aquela situação, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social.”

No Brasil, a cultura judicial da população, que em meio a um conflito, entende que apenas o Estado pode resolver seu problema. O Conselho Nacional de Justiça (2011) abordou os principais motivos que fizeram as pessoas a demandarem o acesso justiça, seus entraves, tempo decorridas e outros aspectos. Os dados foram coletados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD no período de 2004 a 2009 e servem como demonstrativo como o acesso à justiça no Brasil ocorre.

Segundo a PNAD de 2009, 12,6 milhões de pessoas maiores de idade (9,4% dos brasileiros desta faixa etária) vivenciaram situações de conflito nos cinco anos prévios a setembro de 2009, período de referência da pesquisa. Os dois conflitos mais comumente observados foram os de natureza trabalhista (23,3%) e também os familiares (22,0%). Aqueles relativos à prestação de serviços também estiveram entre os mais expressivos. Ao serem somadas as disputas referentes ao fornecimento dos serviços de água, luz, telefone e também aquelas advindas das relações de consumo com instituições de intermediação financeira e bancos, chega-se à estatística de 17,1% do total de conflitos registrados pela PNAD 2009. Os conflitos na esfera criminal foram responsáveis por 12,6% dos casos, seguidos daqueles que se referem ao relacionamento dos cidadãos com o Estado, expresso pelo fornecimento de benefícios previdenciários e pela tributação (9,8% dos conflitos).

Chama a atenção a grande quantidade de respostas classificadas como “outros” (10,4% dos casos) entre as áreas de conflito apontadas. É óbvio que qualquer qualificação destes casos não passará de mera suposição. Entretanto, é possível conjecturar que tais casos sejam conflitos de vizinhança, de acesso a outros serviços públicos, como medicamentos e tratamentos de saúde, assim como conflitos relativos a dívidas ou danos morais.

No que tange à busca por soluções, a PNAD de 2009 revela que 92,7% das pessoas que viveram situações de conflito procuraram formas de resolvê-las. Do universo dos que se empenharam em solucionar seus problemas, o Judiciário (incluindo os Juizados Especiais) foi o caminho escolhido por 70,2% das pessoas, seguido da polícia (6,6%) e do PROCON (3,9%). Para a maior parte dos conflitos trabalhistas, familiares, de terras e de moradia, assim como para os casos de impostos, tributação e previdência social, as ações judiciais foram a principal medida procurada para a pacificação dos conflitos.

O Judiciário foi a solução preferencial para 87,4% de todos os que viveram conflitos trabalhistas, a maior taxa entre todos os tipos de conflito. Percentagem também muito alta é referente aos conflitos familiares, pois 81%

tiveram como providência o apelo aos juizados especiais e às cortes de justiça. No que diz respeito aos conflitos de terras ou moradia, e também no que tange aos conflitos envolvendo impostos ou tributação, o Judiciário concentrou a demanda da população em 77% e 74% dos casos, respectivamente.

Os conflitos na esfera criminal e também os relativos ao consumo de serviços de utilidade pública sobressaem nesta análise, pois concentraram menos a demanda por soluções nas instituições do Poder Judiciário. De todas as pessoas que viveram conflitos na esfera criminal, 52,4% recorreram aos tribunais e juizados, sendo a polícia o segundo agente mais demandado (32,5% dos casos).

Do total dos conflitos na esfera do consumo de serviços de água, luz, telefone e bancos, salta aos olhos o papel do PROCON, concentrando 17,3% dos casos de busca por soluções e da categoria “outros”, com 22,1% dos casos.

O volume tão elevado de “outros” entre as instituições procuradas para solucionarem tais conflitos pode ser explicado pelo crescimento do papel desempenhado pelas agências reguladoras dos serviços de utilidade pública, bem como do papel do Banco Central na regulação dos serviços de intermediação financeira. Embora tal afirmação careça de confirmações, caso seja assegurado que as “outras” instituições são, na verdade, as agências reguladoras, a demanda social pela solução de conflitos direcionada a instituições alternativas ao Judiciário poderá chegar ao patamar de 40% do total de pessoas que buscaram soluções para os conflitos advindos das relações de consumo. Tal dado tem um forte apelo, sobretudo sob a perspectiva da diminuição da litigiosidade.

## **CAPÍTULO 3**

### **CIDADANIA E ACESSO A JUSTIÇA**

#### 3.1 Cidadania e a construção ao acesso à justiça

Em seu processo histórico o Brasil sempre se caracterizou por um alto índice de desigualdades socioeconômicas, na qual grande parte da população sempre teve dificuldades em obter atendimento às necessidades básicas com acesso aos direitos mínimos de cidadania. Dentro deste quadro se torna um grande desafio efetivar a concretização dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito à cidadania e ao acesso à justiça.

Nesse contexto e da nova ordem constitucional, o legislador elevou o Poder Judiciário como ente central para a democracia participativa no país, devendo tal órgão não somente se preocupar com a resolução dos conflitos individuais e coletivos, mas também a realização ampla dos direitos humanos. É justamente em busca de sua missão constitucional que o Judiciário se articulou, conforme os parâmetros da lei, a fim de realizar melhor o atendimento da justiça em prol da efetivação dos direitos de cidadania, observado no projeto do Juizado Especial Federal. Desta forma, o acesso à justiça viabiliza uma alternativa de concretizar o direito humano fundamental patrocinado pelo Estado perante o cidadão.

Com o processo civilizatório da evolução e construção das relações e agrupamentos humanos que desencadearam no Estado Moderno, os indivíduos se aperceberam que não só representam esse Estado, mas que precisam ser representados por ele. Não se trata mais de relação de súdito e rei, mas de cidadão e Estado. Com o aperfeiçoamento dos mecanismos que moldaram nossa sociedade, os parâmetros de justiça, alicerçadas na moral coletiva, também se organizaram em ramificações dos direitos civis, político, social. Durkheim (2013, p. 84) lembra que “para instituir uma moral individualista, não basta afirmá-la, traduzi-la em belos sistemas, é preciso que a sociedade esteja organizada de maneira que essa constituição se torne

possível e duradoura [...], mas é o Estado que cria esses direitos, organiza-os e torna-os realidades”.

Sendo o homem um ser social, é mais do que percebido através da história que, para que haja harmonia entre os indivíduos e sejam satisfeitas suas necessidades e reivindicações básicas e reais, é imperativo haver diretrizes de condicionantes sociais via as resoluções elaboradas e devidamente expressas na formulação do ordenamento jurídico implantando em cada sociedade.

Todo o conjunto de leis, regras, que perfazem o ordenamento jurídico, constituído em normas de condutas, foram criadas e impostas pelo Estado para regular as relações sociais. Afinal, todo o espectro da ciência humana visa atender as pessoas. Durkheim (2013, p. 82) destaca que “a sociedade, diz-se, tem por objeto o indivíduo, pela única razão de que ele é tudo o que há de real na sociedade [...] o indivíduo tem por si só, ao nascer, certos direitos, pelo simples fato de existir”. Neste entendimento, Aguiar (1980, p. 33) destaca que

Kelsen afirmou que o destinatário da norma jurídica é ‘todo mundo e ninguém’ e essa posição é verdadeira se partimos do pressuposto de que o direito é texto e não um contexto. Considerando-se assim o direito, o destinatário é anônimo, pois será aquele que vier a se enquadrar no conteúdo previsto pelo juízo hipotético-condicional que caracteriza a norma secundária. Mas se observamos o direito na sua concretude, enquanto fenômeno, veremos que ele é emanção de um poder concreto, destinado a seres concretos, tendo em vista objetivos rigorosamente orientados.

Logo, todo conceito de justiça, os mecanismos e instrumentos para sua construção visam a possibilidade ajustar as ambiguidades e contradições que caracterizam todas as histórias que marcam as sociedades. Neste entendimento, Santos (1995, p. 12) afirma que a funcionalidade das leis se configura como

O mecanismo que regula a tensão entre a sociedade civil e o Estado é a cidadania, vez que por um lado, limita os poderes do Estado, por outro, universaliza e igualiza as particularidades dos sujeitos de modo a facilitar o controle social de suas atividades.

Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada pela Organização das Nações Unidas a Carta Magna da humanidade chamada de Declaração Universal dos

Direitos Humanos, que propôs os direitos humanos básicos à todos, em meio às sombras dos escombros da II Guerra Mundial.

Tal Declaração ecoa as reivindicações da Revolução Francesa de 1789, com os seus princípios de “*Liberté, Égalité, Fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade). Apesar das conturbações do século XX, o discurso dessa bandeira tremulou nos quatro cantos da terra, em construções de afirmações categóricas sobre a questão da cidadania e o Estado, na concretização de uma justiça que alcançasse os diversos grupos sociais, na busca de ajustes e reparos de discrepâncias seculares, principalmente, no chamado terceiro mundo<sup>4</sup>.

No Brasil, após a redemocratização<sup>5</sup>, novas respostas e caminhos foram oferecidas a sociedade. A Constituição Federal de 1988 veio oferecer e estender um manto de cidadania que pudesse acobertar todas as reivindicações e injustiças sociais que caracterizaram o processo de formação do Brasil, encarregando de deveres o Estado, tendo os direitos fundamentais como núcleo fundamental de legitimação da democracia. Esta, corroborou o fundamento de um acesso à justiça de modo a consolidar o *status da* dignidade da pessoa humana perante o próprio Estado, que se limita e se ajusta via a nova Lei Maior para se manter no poder.

Nesta diretriz Aguiar (1980, p. 34) afirma que

A norma jurídica geral se destina a reger situações de todas as pessoas físicas e jurídicas sob a égide de um Estado [...]. Parece que, pela observação, podemos inferir que a norma jurídica tem como primordial objetivo o controle das condutas e comportamentos, objetivando retoricamente a paz social, a harmonia, o bem-estar dos

---

<sup>4</sup> Terceiro mundo é uma distorção da expressão originada no texto do demógrafo francês Alfred Sauvy, *Trois mondes, une planète*. Este falava de um Terceiro Estado que deveria revolucionar democraticamente o mundo, aos moldes da Revolução Francesa. Uma releitura errada deste conceito durante a Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética, originou a Teoria dos Mundos. Nesta, os países foram divididos em três blocos. Os que apoiavam o capitalismo dos Estados Unidos eram considerados de Primeiro Mundo. Aqueles que apoiavam o socialismo da União Soviética eram de Segundo Mundo. Aqueles que se mantinham neutros eram considerados de Terceiro Mundo. A expressão também denota um caráter pejorativo de atraso e retrocesso econômico e social. Atualmente tem sido substituída por países em desenvolvimento, emergentes ou subdesenvolvidos. Todas ainda mantêm uma diferenciação por grandeza econômica dos países e influencia geopolítica mundial.

<sup>5</sup> No Brasil foi caracterizado pela restauração da democracia, o Estado de direito e o pluripartidarismo. Iniciada no governo do General João Baptista Figueiredo (1979 – 1985), último presidente do regime militar.



cidadãos, em suma, o que se convencionou denominar de bem comum. Para atingir esses fins a norma pretende controlar quem se encontre a ela subsumido.

Tendo o objetivo ou não de controle, a concepção do Direito Constitucional obriga ao Estado a garantia dos direitos fundamentais, contrariando as violações à liberdade, à propriedade condicionada e a justificação legal. Na prática, é uma resposta as imposições da ditadura militar no Brasil, que perdurou de 1964 a 1985.

O direito ao acesso à Justiça é a garantia constitucional dos direitos fundamentais indispensável à pessoa humana a serem perseguidos e efetivados pelo Estado moderno de Direito, em prol da realização dos objetivos fundamentais da Constituição, a saber: uma sociedade livre, justa e solidária.

O acesso à justiça está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição prevendo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, ele se constitui como o mais básico dos direitos humanos, sendo entendido como um meio de realização da cidadania pela participação das pessoas em realizar a efetivação de seus direitos individuais e coletivos. Para isto, o Estado dispõe através de suas instituições, a articulação dos meios processuais judiciais e extrajudiciais dispostos no ordenamento jurídico estabelecido.

A ideia central do acesso à justiça trata-se do ingresso ao judiciário e a ordem jurídica socialmente formulada e aceita por todos, a qual, tem o poder de decidir sobre as relações em conflitos, sendo uma alternativa para a organização e harmonia social, servindo como instrumento do Estado para a defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos.

É cediço que, na busca de resolução de seus conflitos, os cidadãos procuram cada vez mais a prestação jurisdicional, que por sua vez, tem contribuindo positivamente para uma maior aproximação do Poder Judiciário com a sociedade que a cerca e para a qual existe.

### 3.2 O acesso à justiça e a construção da ideologia do Estado

O acesso à Justiça, em termos do exercício do Estado, está relacionado à expansão dos serviços do *welfare state*<sup>6</sup>. O tema da democratização do Poder Judiciário foi incorporado no rol dos direitos elencados na nossa Constituição de 1988. De fato, a garantia ao acesso à Justiça é encarada como um direito social, patrocinado pelo Estado. Neste prisma, de acordo com Carvalho

“[...] a garantia da justiça exige a interferência do poder de Estado, assim como o exige a política de bem-estar. Ela não representa uma reação ao Estado, um direito negativo. Corresponde a um momento da sociedade liberal em que o Estado já foi convocado para garantir, pela intervenção, um direito inicialmente estendido a parcela limitada da população (2002, p. 108).”

Com a formação do Estado-nação, se constituiu em um aparato de direitos civis e políticos, o que foi determinante para a formação e sustentação da cidadania moderna.

Desta forma, o Estado-Nação é um conjunto de instituições, normas e funcionários que exercem uma autoridade e um controle sobre determinado território, sobre determinado povo. Um Estado-nação é constituída por uma massa de cidadãos que se considera parte de uma mesma nação. Todas as sociedades modernas são *Estados-nações*, isto é, todas as sociedades modernas estão organizadas sob o comando de um governo instituído que controla e impõe suas políticas. Em todo este espectro, o ordenamento jurídico é a base que traduz essa comunidade. Logo, o direito é o instrumento organizador da sociedade, que é patrocinado pelo Estado, que defende determinada ideologia de poder, do continuísmo de um *status quo* legitimado pela legislação.

---

<sup>6</sup> Modelo em que o Estado é o agente regulamentador de toda a vida, garantindo padrões mínimos de educação, habitação, saúde e renda a todos os cidadãos.

Neste sentido, Aguiar (1980, p. 80) afirma que

“O direito é a expressão mais alta da tradução ideológica do poder. Ele estabelece princípios, delimita as condutas, defende atitudes e ‘ofende’ a outras por meio da sanção. O direito é fruto de um ‘regime’ político, de um ‘governo’, que não são formados por seres abstratos e separados e que pensam em conformidade com esses grupos, em virtude deles terem se constituídos a partir de posições que ocupam na produtividade material”.

Sendo o arcabouço jurídico um instrumento de legitimação da ideologia da classe dominante, patrocinada pelo Estado, isto implicará em abranger todas as dimensões dos embates sociais, que determinará as relações dos grupos inerentes a essa sociedade, implantando sua ordem, valores e controlar suas aplicações legais. Com o exercício da cidadania em voga, o Estado procura todos os meios possíveis para desenvolver e manter o poder, desenvolvendo-se por meio de arranjos de limitações de ação, ou mesmo de obrigações ao cidadão, a fim de redimensionar sua ideologia dominante, nas expressões legais das relações auxílio à sociedade, proporcionando um direito legítimo que possa representar a composição dos anseios e alívios das tensões das camadas sociais menos favorecidas. Para isto se utiliza de leis, normas, sanções.

Nesta linha, Aguiar (1980, p. 67) declara ainda que

Um direito legítimo é um direito que toma partida da maioria que tem a função preponderante em uma sociedade. A justiça para ser exercida há de ser desequilibrada, pois nenhuma sociedade é equilibrada [...] o poder, para exercer suas atribuições, precisa controlar os destinatários de seus mandamentos. Para o controle eficaz desses destinatários ele necessita de normas, sanções, força, distanciamento, organização e, principalmente, deve se colocar sempre como tutor dos interesses da coletividade. Para o poder controlar, seus interesses cristalizados ideologicamente devem ser instrumentalizados em normas que, por meio das sanções, garantam a ordem implantada.

Assim, considerando os aspectos mencionados, a cidadania é capaz de realizar seu exercício ao acesso à justiça, somente de acordo com a ideologia criada e representada no palco montado e dirigido pelo Estado, através de seus atores elaborados pelo ordenamento jurídico estabelecido.

### 3.3 O acesso à justiça e a realização da cidadania

Atualmente, cada vez mais, se discute a questão do modelo de cidadania com que se defronta no Brasil. Em uma sociedade caracterizada e aculturada nas grandes desigualdades socioeconômica, uma conscientização de um corpo de direitos sociais é cada vez mais reivindicada, cujo instrumento maior são as leis e suas respectivas instituições que de alguma forma, representar os anseios da população e tentar reparar injustiças históricas. Dessa forma, se associou a ideia de cidadania ao direito de todos usufruírem de suas prerrogativas legais a fim de se tornar um meio para garantir certo padrão de bem-estar. Sob inspiração liberal-democrática, a ideia de cidadania na Constituição de 1988 foi concebida como uma medida e aspiração de igualdade, a realizar-se através da implantação e realização de iguais direitos civis, políticos e sociais, tentativa de balancear o bem-estar enquanto contrapartida à riqueza socialmente produzida e concentrada pela classe dominante, a cujo sistema, estamos todos emergidos.

Neste sentido, Aguiar (1980, p. 95) ainda nos ressalta que:

o ser humano situa-se em dada sociedade de acordo com o que produz e em que posição participa da produção. Pela legislação brasileira, que não trabalha, não produz, é delinquente, vadio, o que já demonstra a importância desse aspecto, formalmente traduzido pelo direito. É necessário fixar a mão de obra especializada, é necessário inculcar determinada noção de ordem, segurança, selecionamento, hierarquia, responsabilidade, a fim de que determinado projeto social tenha a mais alta probabilidade de sobreviver [...] no fundo, aceitando o que Foucault predica, a sociedade se transformou numa prisão e nós nos sentimos seguros por estarmos presos, participando dessa teia produtiva e de relações que nos fixa, explora, consome e mata. O direito não somente traduz ideologia, ele torna eficaz um modo de produção garantido pelo poder formal, intervindo diretamente na regulação das relações trabalhistas e fixando a mão de obra necessária por meio de instituições e mandamentos que não se situam necessariamente no âmbito do direito do trabalho, mas invadem outros setores da normatividade.

Uma vez inseridos no sistema capitalista e social que vivemos com todas as suas contradições, ao cidadão só resta a reivindicação de justiça social via o próprio aparelho do Estado, o poder judiciário, formulado, em

princípio, a atender os mais diversos tipos de lutas populares, uma vez alicerçado no ordenamento jurídico.

O despontar da realização da cidadania no Brasil incide, sobretudo, em reivindicações que o próprio sistema capitalista-social formou em nossa sociedade civilizada, que constantemente viola os princípios éticos, humanos, políticos. O amadurecimento dos direitos de cidadania tem sua origem nas mudanças que o capitalismo vem experimentando em escala internacional com a globalização, que correlacionam os processos de reestruturação produtiva, terceirização, com o avanço da comunicação e mídia social, bem como a redefinição da atuação dos Estados nacionais, particularmente no que concerne aos padrões de regulação vigentes que a vida contemporânea expressa, na busca de melhorar qualidade de bem-estar das pessoas, suas relações sociais econômicas e de trabalho.

Neste parâmetro, Santos propõe que o acesso à justiça tem a real função de justamente equacionar “as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdades socioeconômica” (SANTOS, 1995, p. 167).

Com a efetivação legal, fundamentada em nossa Constituição, o acesso à Justiça pode proporcionar a possibilidade de a cidadania deixar de ser uma mera ideia teórica ou retórica política ou mesmo acadêmica, e se tornar, através do fundamento fático-jurídico, a materializada da representação dos direitos necessários para contribuir com a satisfação das reivindicações da população mais desfavorecida, a classe dominada, e proporcionar alternativas que tornem capaz de assegurar a harmonia e paz social, ainda que subpatrocinada pela imposição da ideologia da classe dominante, do Estado, que visa atenuar os conflitos das tensões político-econômico-sociais da sociedade que rege.

Desde o Estado Moderno, a partir do século XIV, este se tornou o grande ator social soberano. Reestruturou a sociedade civil, criando exércitos, o aparelhamento do próprio Estado, e codificou e normatizou a vida cotidiana através das leis impostas.

Oportuno lembrar que o grande filósofo Aristóteles já afirmava que “o fim da sociedade política é assegurar aos cidadãos a vida boa” (A Política, 2006, p.22). Ora, é nessa concepção que de fato o Estado deve se tornar a forma mais sofisticada de uma sociedade que objetive a felicidade de seus cidadãos.

O Estado Moderno se caracteriza por duas formas: o Estado Liberal e o Estado Social. Fruto do movimento do iluminismo, dos séculos XVII e XVIII, a ideologia liberal pregava a limitação do poder de na intervenção estatal na vida e nas escolhas privadas de seus cidadãos. Neste aspecto, favoreceu o desenvolvimento da economia capitalista, criando a legitimidade do uso da coação jurídica e da força quando necessária. Contudo, se restringia, por vias legais, a intervir nos campos econômicos e sociais, de aspecto do âmbito privado. Com o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), devido a necessidade das reconstruções socioeconômicas, os Estados Unidos da América passaram a aderir de maneira mais dinâmica e intensa aos ideais intervencionistas da doutrina proposta pelo economista Keynes. Na concepção do modelo do *welfare state*, criou-se as bases do Estado Liberal como agente da manutenção e promoção do bem-estar político e social de seus cidadãos, uma vez que a sociedade civil não tinha recursos e meios para criar condições de auto regulamento. O capital e seus gestores tomam as rédeas da história, implementando uma ideológica global de sistema econômico mundial. Logo, os países periféricos, cada vez mais dependentes dos impérios mundiais do capital, tende a provocar ondas de choque ao Estado Social, que apesar de cada vez mais criar paradigmas sociais através da legislação, tem se mostrado incapaz de regular a sociedade civil sozinha.

Por mais paradoxal que seja as leis tentam reequilibrar e procuram corrigir grandes distorções seculares patrocinadas pelo capitalismo e principalmente, pelo liberalismo, cuja classe dominante se caracteriza por orquestrar um conjunto de articulações do aparelho estatal para que de alguma forma, possa dirimir os desafios e embates do nosso mundo atual.

Neste entendimento, qualquer dialética que englobe essa dicotomia relacional se propõe a dirimir e direcionar a algum dilema, que geralmente, envolve questões econômicas a serviço do Capitalismo. Nesta composição, Marx Weber (2011, p. 50) nos afirma que:

Qualquer garantia jurídica é amplamente direcionada à serviço dos interesses econômicos. Mesmo onde parece não ser, ou realmente não é, os interesses econômicos estão entre os mais fortes fatores que influenciam a criação do direito. Para que uma autoridade possa garantir uma ordem jurídica, dependerá (de certa forma) da ação consensual dos grupos sociais constitutivos; e a formação desses grupos sociais dependerá de constelações de interesses materiais.

A universalidade da legalidade jurídica acobertada pelo manto do modelo liberal, que confirma o ordenamento das leis, nos remete às questões remodeladas e patrocinadas pelo Capitalismo, em que muitas vezes o aparelho do Estado vem apenas endossar.

Mesmo à aurora do século XXI, a realização na construção plena dos alicerces do Estado de Bem-Estar Social no Brasil ainda persiste em ser o grande desafio desde sua colonização. Contudo, nas últimas décadas que inauguraram o novo milênio, a articulação do Estado brasileiro, impulsionado pela ordem das leis tem apresentado diferenças significativas ao cidadão, com um judiciário mais presente e acessível.

Com o novo ordenamento jurídico pós-redemocratização do país, o princípio basilar da nova democracia brasileira tem seus pilares notadamente nas temáticas da dignidade da pessoa humana, a defesa dos direitos de cidadania, ou seja, a promoção do bem comum. Apesar de conter também o objetivo da redução das desigualdades sociais, que tem suas raízes na burguesia, ou ainda no Estado Liberal, não deixa de ser uma tentativa de equacionar desestruturas socioeconômicas antagônicas e discrepantes de séculos no Brasil. Ora, isso nada mais é do que o reflexo da ineficiência dos chamados dos regimes democráticos, em que, com todo o seu leque de aparelhagem estatal, ainda é notório os dramáticos abismos sociais que permeiam países periféricos como o nosso.

De qualquer forma, com certo grau de amadurecimento e conscientização da sociedade sobre seus direitos (e também deveres), cada vez mais se reivindica postura mais participativa e aberta do Poder Judiciário, o qual não pode abster-se dos dilemas sociais nem mais ficar à margem do cidadão comum, ou muito menos de deixar de cumprir a normatização da ordem das leis estabelecidas.

Apesar de que em geral, no cenário histórico as aprovações de leis se constituíam em conquistas sociais e políticas que privilegiavam algumas classes, em especial, a dominante, é mais do que perceptível que, com a “redemocratização”, os atores sociais e as Instituições Jurídicas, como extensão do braço do Estado, se tornaram os protagonistas na reprodução civilizada das relações sociais entre si, cuja interação auxilia e contribuem a promover a reorganização do sistema da sociedade que nos cerca. Este envolvimento social reestruturado pela via legal ampliou as possibilidades e os espaços para buscando produzir melhorias e das reconstruções da realidade de muitos dos nossos cidadãos, praticamente à margem da sociedade, como os ribeirinhos do nosso vasto Estado do Amazonas. Ora, as conexões significativas entre os JEF’s e as garantias constitucionais se tornaram um dos frutos de toda a trajetória de reivindicações e lutas de nossa sociedade brasileira, marcados especialmente entre as décadas de 1970 à 1980, tendo seu ápice de movimento social, a mobilização pelas Diretas Já. Logo, todo avanço social, democrático e legislativo em que a presente geração se beneficia, deve-se em muito, a ruptura da reconstrução da democracia que permitiu delinear aspectos da realidade que remodelaram novas sedimentações na reelaboração da percepção sociopolítica ao cidadão atual.

No aspecto do histórico do cenário nacional, a Constituição Federal de 1988, tenta propiciar e remodelar a possibilidade de retomada da concretização do Estado de bem-estar Social, conquistas de lutas sociais construídas principalmente ao longo do Século XX, que tem como alicerce principal, os direitos e garantias assegurados aos cidadãos pela Carta Maior à qual o próprio Estado se subordinou.



Sabemos que a construção de um Estado de bem-estar Social sólido e completo ainda não se realizou no Brasil, contudo, os avanços dos direitos e garantias individuais são significativos, ao ponto de os cidadãos exigirem efetivas prestações sociais do Estado, garantidos pela lei que o organiza, tentando cada vez mais refinar o descompasso e abismo entre as prerrogativas legais e a realidade de algumas classes específicas da nossa sociedade discrepante.

Uma vez que o Brasil se declara como Estado Democrático de Direito é imperativo que os ideais do constitucionalismo social sejam efetivadas conforme as normas pré-estabelecidas, cujas conquistas são uma forma de resposta ao Liberalismo. Caso não esteja sendo possível sua eficaz realização ao cidadão, entra em cena no palco social, Poder Judiciário para possibilitar a viabilização da fruição dos direitos e garantias já normatizados em nossa Constituição.

Seja a serviço do Estado, da classe dominante ou do capital, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta atualmente o desafio incomensurável da realização concreta da efetivação dos direitos legais do cidadão, que se constitui como verdadeiro instrumento facilitador no auxílio de uma pacificação normativa da sociedade, tendo a possibilidade de contribuir para a efetivação dos direitos políticos, sociais e econômicos, e por conseguinte, na implementação de uma cidadania mais plena e justa.

Sendo assim, existe toda uma arquitetura sócio-jurídica normatizada que impele o Estado a procurar usar suas instituições a fim de promover e facilitar os meios para que se realizem as justiça sociais conforme a demanda de anos da população.

Diante de todo o cenário já visto e debatido, o cidadão tem a possibilidade então, através do aparelhamento jurídico do Estado, reivindicar as ações que poderão instrumentalizar as articulações concretizadas no ordenamento jurídico, buscando satisfazer problemas que, muitas vezes, só se tornam viáveis através da aplicação das leis, uma vez que a sociedade está inserida no império das normas, legitimado pelo Estado.

Em certo aspecto, fortificam-se os alicerces da dignidade humana à categoria do sistema jurídico, que rege um Estado, fornecendo os elementos de conteúdo sócio-jurídico e ético, viabilizando as possibilidades de florescer os direitos dos cidadãos. Por um certo prisma, talvez seja possível perceber-se o desenvolvimento da fertilização de alguns direitos civis e políticos, que correspondam ao eco dos séculos de como o direito a liberdade (*liberte*), o auxílio ao estabelecimento dos direitos sócio-econômico (Egalité) e a formação do direito de solidariedade da dignidade humana (Fraternité). Ora, este último princípio se constitui no fundamento de toda a sociedade moderna, esculpida nas leis do ordenamento do Estado, das quais, derivam as prestações estatais vinculadas à ideia dessas bases sociais, não podem ser mais meramente simbólicas e inscritas em uma Constituição, mas em uma ordem social existente que viabilize a atender seus cidadãos, estabelecidos em sua matriz de normas que realmente refletem os direitos conquistados ao longo da trajetória humana sobre o planeta terra.

Possivelmente, um dos registros nos anais da história de maior repercussão na civilização ocidental foi a primeira declaração dos direitos humanos, da chamada Era Moderna, que se trata da Declaração de Direitos de Virgínia de 12 de junho de 1776, nos Estados Unidos, em que alguns elementos daquela foram incorporados na Constituição dos Estados Unidos. Com a normatização e positivação dos direitos do ser humano, o Estado Liberal, quanto classe dominante, não tem outra opção a não ser de assumir posição de intervenção mínima no que tange aos direitos fundamentais do homem. Durante este longo percurso, percebe-se que uma luta da dignidade humana que sempre esteve em pauta na dicotomia Estado x Cidadão.

Em um país com tantas desigualdades e injustiças seculares, é notório que qualquer exercício eficaz de cidadania não pode acontecer de forma plena e satisfatório, sem a arquitetura em conjunto com políticas públicas, instrumentalizadas pelos Poderes do Estado, em que o Poder Jurídico trabalha para atender ao princípio universal de prestação jurisdicional visando atender o princípio da dignidade humana, na constituição do direito fundamental de acesso à justiça e seus serviços ao cidadão, uma vez tendo a satisfação de suas necessidades realizadas pela via legal, a igualdade de

direitos, que se materializa no requisito fundamental do sistema jurídico hodierno.

É possível que a realização de tais dinâmicas institucionais através da mão do Estado possa ser um indicador de certo amadurecimento da Democracia Brasileira, mas também revela sua fragilidade fundamental de nossa sociedade brasileira, que se traduzem nas deficiências disponíveis nos aspectos político, social e econômico, pois, para que haja essas necessidades satisfeitas e possam sair do papel, se faz imperativo o exercício indispensável da cidadania via o Poder Judiciário.

Na dinâmica da construção e reconstrução das sociedades, há elementos que indicam que o século XXI, dentre outros desafios, será de equilibrar a balança entre Estado, classe dominante, cidadão comum, em que este último já possui todo o aparato legislativo e institucional para reivindicar suas melhorias, na busca da concretização de seus direitos e os inerentes deveres perante o Estado do qual está inserido e faz parte, objetivando com isso, equacionar o atendimento às suas necessidades, que por causa de várias conjunturas, não foram atendidas ou foram atendidas pelo Estado. Não se trata de um Estado paternalista, mas a articulação devida desta entidade no cenário da vida pós-moderna, assegurando o direito ao homem, aprimorando o atendimento das prestações de serviço público ao cidadão, que contribui para a existência dessa aparelhagem que deve estar acessível à todo cidadão.

A estrada da construção da cidadania é pavimentada pelas relações pertinentes entre os cidadãos e o Estado, cujo mapa já foi traçado pela Constituição em assegurar direitos, perseguindo sempre ao princípio jurídico e social da igualdade, cujos anseios se constituem em verdadeiros arquétipos das possibilidades da participação do cidadão na construção da sociedade, em conjunto com a facilitação do Estado.

Neste sentido, os JEF's se tornaram um braço estendido do Poder Judiciário, que através do arcabouço do direito, opera um conjunto de aspectos da vida social que serve para compor e recompor todo o espectro da cidadania que está subordinada e condicionada aos elementos legais

propostos pelo Estado. Como já descrito, certamente, os Jef's talvez não resolvam todos os problemas dos cidadãos, mas tem a responsabilidade perante o Estado, a lei e os cidadãos de contribuir e propiciar os meios para que a população, através da democratização do acesso à Justiça, possa trazer à vida a realização dos direitos fundamentais onde os cidadãos sejam livres a exercer ativamente seus papéis na sociedade, utilizando-se de todos os mecanismos legais para que de alguma forma, através da Justiça, diminuam as injustiças, propiciando melhoria às vidas de seus cidadãos.

### 3.4 O acesso à justiça como instrumento de inclusão social

Afinal de contas, qual a razão da existência de todo o aparato institucional de prestação de assistência jurídica que dispõe o Estado? Qual o motivo da necessidade de a cidadania andar em compasso com o acesso à justiça? A própria história humana responde isso. Como a luta de classes caracteriza a humanidade, é fato notório e conhecido que, o homem comum geralmente encontrou grandes dificuldades de usufruir e concretizar seus direitos civis, políticos e sociais. Sendo o Estado caracterizado pela classe dominante, o burguês-capitalista, possui como ideologia a criação de meios e carências que construam necessidades de um arquétipo de ordenamento jurídico institucional para que o capitalismo possa se articular e funcionar da melhor forma possível.

Uma vez posto as regras do jogo do tabuleiro da existência humana, as condições que o sistema econômico substituto do Feudalismo propõe gera implicações em que as interações políticas, econômicas e sociais do cidadão sejam interdependentes. Ora, como a história testemunha, uma das características do sistema Capitalista está na variação da estratificação social, seus antagonismos e discrepâncias econômicas, gerando os disparates de desigualdade de qualidade de vida humana. O Brasil, historicamente marcado pelo abismo econômico-social que caracteriza sua sociedade, é um dos países ricos mais pobres do mundo, e que gera duas realidades contrárias entre si: a inclusão social bem como a exclusão social. Neste sentido, o Estado como detentor do poder e por assim dizer, o grande

gestor da sociedade, possui a responsabilidade maior de procurar promover os meios para nivelar uma igualdade aos desiguais, a equacionar as necessidades e interesses do cidadão comum desprovido de grandes recursos econômicos, garantindo isonomia com os dotados de mais recursos, motivado pela legislação, ainda que seja para legitimar e perpetuar o poder da classe dominante, da classe que gerencia o Estado, e por sua vez, os cidadãos.

Ora, a concretização dos plenos direitos de cidadania por meio do acesso à justiça, traduz-se também em um resultado de organização social, uma vez que toda a sociedade está inserida em determinado Estado Político, com o qual se identifica e possuem direitos e deveres perante este.

No mundo contemporâneo, a própria restrição ao acesso às instituições jurídicas e sua respectiva ação jurisdicional já caracterizaria uma negação de cidadania atual, e uma afronta à Constituição do Estado moderno, indicando a privação à uma participação plena aos direitos que possui em uma sociedade caracterizada pelo Estado de Direito, pois hoje, o indivíduo não é mais um súdito do rei, mas um cidadão que pode exercer seus papéis perante a atividade jurisdicional de acordo com os paradigmas garantidores da legislação de um país.

Desta forma, a viabilização em democratizar o acesso à justiça torna-se um recurso legal que propicia exercício mais pleno de uma cidadania mais ativa com repercussões mais vitais na vida socioeconômica e política do cidadão. Uma vez que tal articulação se baseia na busca da igualdade social, torna-se um bastião em defesa dos valores fundamentais e imprescindíveis de uma sociedade, viabilizando possibilidades de serviços que possam igualar os desiguais, reverberando na comunidade uma melhor propagação de justiça social para com seus integrantes.

Se o acesso à justiça se constitui no requisito mais básico e fundamental dos direitos humanos, então é dever de qualquer Estado-nação dispor os meios à todos, e se for necessário, prestar assistência que construa os meios de inclusão social aos “proletariados”, como forma de expressão da garantia do Estado Democrático de Direito.

Ora, o Estado Brasileiro é um dos maiores patrocinadores de desigualdades sociais e econômicas do planeta, pois ao mesmo tempo que possui, praticamente, todos os recursos naturais para geração de qualidade de vida a qualquer cidadão, nega isto quando não assegura por completo ou com qualidade a implantação e realização dos direitos sociais mais básicos como saúde, saneamento, educação apropriada, habitação digna. Neste sentido, Cardoso (1994, p. 90) já nos indicava que “a cidadania é uma relação entre o Estado e a sociedade civil, entre a esfera pública e a esfera privada”.

É incontestável o crescimento econômico brasileiro, mas este se deu de maneira concentradora, refletindo o “grau de concentração de rendimentos entre os residentes do país” (GREMAUD, VASCONCELLOS, TONETO JR, 2004 p. 88). O que se percebe é que o crescimento econômico brasileiro foi alicerçado sobre as bases da desigualdade e da exclusão social, tendo em vista que recursos para erradicar a pobreza existem, o que não existe é justiça social.

Analisando tal situação Barros (2001) afirma que o Brasil está incluído no terço mais rico do mundo, enquanto outros dois terços possuem menos recursos que o Brasil. Esta abundância de recursos faz com que dentre os países em desenvolvimento, o país esteja entre os dez primeiros em renda *per capita* e entre os dez mais ricos em desenvolvimento. Não obstante, tudo isso, em termos de pobreza, o Brasil está em 25º lugar.

Por conseguinte, a prestação do serviço jurisdicional possui todas as possibilidades de ser um mecanismo adequado de inclusão social contribuindo no combate a desigualdade político, econômico e social, criando as condições perante a lei, em auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.

## **CAPÍTULO 4**

### **OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

A Constituição de 1946 criou o Princípio da Ubiquidade da Justiça, fazendo constar no conteúdo do Artigo 141, parágrafo 4º, a seguinte redação: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Assim, pela primeira vez, uma constituição brasileira previu, de forma explícita, o direito fundamental de acesso à justiça, destinado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, fortalecendo assim o regime democrático e a tutela jurisdicional dos direitos individuais. A “ubiquidade” significa “onipresença”. Em linhas gerais, a ideia se traduz de que através do princípio da ubiquidade, se possa garantir a máxima aplicação da norma brasileira para atender a um caso concreto, cujo objeto de cumprimentos do direito é o cidadão.

Logo após a Segunda Guerra Mundial e, em especial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, o indivíduo foi reconhecido como sujeito de direitos inclusive no plano internacional:

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.  
Artigo VIII - Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Bobbio (1992 p. 96) afirma que a mesma é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído.

Entretanto, no Brasil, com o golpe militar de 1964, todo avanço conquistado até então caiu no esquecimento e, neste período da história

brasileira, o da ditadura militar, os direitos e garantias individuais foram quase que totalmente suprimidos.

O processo de reconstrução de uma nova ordem política e social após um longo período de ditadura no Brasil em nossa sociedade tem suas raízes nas tensões nas ondas dos movimentos sociais, inclusive com a participação da classe da elite brasileira, em que, com raríssimas exceções na história, a estratificação social mobilizou-se na mesma direção, no mesmo objetivo, em uma mesma voz. Isto fez ecoar em todo o país o brado das diretas já, em que construiu e viabilizou os elementos propulsores do processo de abertura da redemocratização brasileira, cuja dinâmica da sociedade se instrumentalizou a alterar o curso da história da política do Estado brasileiro, culminando na redemocratização do nosso país, fazendo ressurgir marcos civis fundamentais, como os direitos civis. Neste diapasão, Carvalho (2002, p. 211) lembra que

Os direitos civis estabelecidos antes do regime militar foram recuperados após 1985. Entre eles cabe salientar a liberdade de expressão, de imprensa e de organização.

Sendo assim, os direitos civis, que expressam a realização da cidadania, passa pelo aspecto fundamental ao direito de acesso à justiça que engloba as garantias processuais, outorgada pela nossa Constituição, do devido processo legal. Diante desta cidadania tutelada pelo Estado de Direito, o acesso à justiça se torna o bem maior na valorização para a realização da justiça ao cidadão que à ela precisa recorrer. Neste aspecto, Camargo (2006, p. 39) nos declara que:

Justiça tem a ver com a realização de direitos. A partir do momento em que houve renúncias recíprocas a liberdade, e a transposição de um estado de natureza para um estado civil, conclui-se que deve haver proteção aos direitos humanos, correspondentes mesmos àqueles primeiros princípios de moralidade, mas que agora se torna direito positivado, embora mantenham diretrizes axiológicas a resguardar, e necessitam, pois, de uma efetivação crítica e emancipatória.

Com a promulgação pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, da Carta Magna, deu-se início ao regime político atual no Brasil, inspirados em



suas raízes, ideologias tais como as revoluções americana e francesa. Contribuiu na ampliação dos direitos sociais, com o objetivo de dar maior efetividade aos direitos fundamentais, permitindo a ampliação e participação do Poder Judiciário sempre que ocorresse lesão ou ameaça de lesão a direitos. Dessa forma, o Juizado Especial Federal (JEF) foi criado pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentando ao art. 98 da Constituição Federal o parágrafo único, onde declara que § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Sendo assim, foi elaborada em 26 de setembro de 1995, a Lei n. 9.099, e é instituída pela Lei nº 10.259, em 12 de julho de 2001, onde dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tem por finalidade de tornar a prestação jurisdicional mais acessível, ágil e eficaz, estabelecendo principalmente o consenso entre as partes. Logo, é de competência do JEF processar, julgar, conciliar as causas de competência do âmbito da Justiça Federal que tenham valor máximo de até sessenta salários mínimos, em ações previdenciárias de revisão ou concessão de benefício, ações de indenização por acidente de trânsito, as ações de revisão de prestação de financiamento, ou seja, causas que envolvam o cidadão e os órgãos da Administração Pública Federal (por exemplo: União, INSS, Caixa Econômica Federal). Trata-se da chamada competência absoluta do Juizado Especial Federal sendo expresso nesse sentido no art. 3º, §3º, da Lei 10.259/09, em que leva em conta o valor da causa (até 60 salários mínimos), mas agrega-se a este critério o fato de somente ser da alçada do JEF as causas que tenham como parte ré: União, Autarquias, Fundações Empresas, públicas federais.

Em outras palavras, é a legitimidade que o cidadão possui para reclamar seus direitos ao Estado, através da arquitetura do ordenamento jurídico criado pelo próprio Estado, o que em si, é um indício do moderno conceito de cidadania, reflexo da evolução conceitual do chamado direito de acesso à justiça, com a democratização da justiça a um melhor alcance do cidadão, a fim de julgar e agilizar a dirimir as pequenas causas de conflitos. Interessante observar que, o primeiro país a se preocupar e articular a atender causas de pequeno monte aos seus cidadãos, foi a Inglaterra, em

1846, quando criou as Cortes de Condado (Country Court), quando os juízes iam as pequenas vilas para realizarem justiça conforme a lei vigente, ao invés do aldeão ter que se locomover para os grandes centros, aos tribunais ingleses.

Em matéria criminal, são julgadas ações que tratam de crimes de pequeno potencial ofensivo, com pena máxima de até 02 anos. Seu acesso é facilitado porque qualquer pessoa física capaz, ou incapaz, representado ou assistido por quem de direito, assim como as micros e pequenas empresas, podendo ingressar em ações legais a fim de serem julgados seus pleitos.

Os Juizados Especiais Federais se propõem a popularizar ao cidadão comum o acesso ao Judiciário, tendo como fator precípua, aproximar-se da população mais carente ou excluída, procurando ser um instrumento para contribuir para a pacificação social, a dirimir as questões da demanda social, via o sistema jurídico, estabelecido pelo Estado, através do fenômeno social do Direito que está sempre em transformação, que visa coadunar com a sociedade, em nova perspectiva de valorizar a dignidade pessoa humana, por conseguinte, atender aos reclames dos cidadãos.

Torna-se necessária a adaptação do direito a essa realidade social, para sobrevivência do próprio Estado. E assim, uma nova postura interpretativa, calcada nos postulados desse novo direito constitucional, tudo isso, agregado aos anseios sociais faz viabilizar uma nova abordagem ao conceito do que se chama acesso à justiça: proporcionar um acesso à ordem jurídica justa, real e efetiva, em tempo razoável; a ser conferida pelo Estado, tendo em vista seu caráter prestacional e sua natureza de direito fundamental.

Acesso à Justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais (CINTRA et al., 2004, p.33)

Quanto ao reconhecimento do direito ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p.11) nos esclarece que

Tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos sociais é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

A Constituição de 1988, ao positivizar o direito de acesso à justiça, confere aos cidadãos o direito de petição aos órgãos públicos em defesa dos seus direitos, contra a ilegalidade e abuso de poder, impedindo a exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, e, garantindo o acesso à ordem jurídica justa.

Desta maneira, atualmente se observa que se instalou uma situação de gargalo no Poder Judiciário, em todas as suas esferas, patrocinada pela Constituição “cidadã” de 1988, uma vez que canalizou de forma geral, todos os embates e querelas das tensões e relações sociais em que haja disputa, que será administrada e chancelada pelo Judiciário, instituto do braço do Estado, responsável por concretizar a ordem legislativa legitimada da ordem social estabelecida. Na expansão deste aparato de arcabouço social, ao que se percebe pela perspectiva sociológica é que tenta-se coadunar todos os fatores sociojurídicos para equacionar as “brechas” existentes da sociedade.

Nestes parâmetros, Weber (2011, 46), já discutia essa situação quando afirmou que

Se considerarmos a constituição (no sentido sociológico) como sendo o meio de distribuição de poder que determina a possibilidade de regulamentação de uma ação comunitária, podemos arriscar a dizer que qualquer constituição comunitária (no sentido sociológico) é determinada pelos fatores “onde e como” a sua constituição (em termos jurídicos) contém tais “brechas”, especialmente em relação às questões básicas.

Destaca-se que a assistência jurídica integral, garantia também prevista em nível constitucional (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), é corolário do direito constitucional de acesso à justiça.

Uma vez que o acesso à justiça foi construído como direito fundamental, é imperativo que o cidadão possa receber tal direito pela tutela das instituições jurídicas do Estado, que devem estar a serviço de todos.

Neste aspecto, logo, é fato esclarecido que a viabilização do acesso à justiça trata-se de um direito inalienável ao indivíduo. Sendo assim, Cappelletti e Garth (1988, p. 13) nos declaram que

O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

É facilitado o ingresso à justiça, uma vez que a parte pode entrar sem advogado, no próprio Juizado Especial ou em postos avançados e escritórios modelos de universidades conveniadas com a Justiça Federal, ou ainda, via recursos online da internet. Apenas nos casos em que as partes recorrerem de qualquer decisão, será obrigatória e indispensável o acompanhamento de um advogado junto ao pleito da causa.

Desta forma, a pequena abordagem do Juizado Federal demonstra quanto é fundamental e imprescindível à realização dos Juizados Itinerantes no interior do Estado do Amazonas, na contribuição da expansão da cidadania diante de uma população carente, que muitas vezes vive à margem do Estado, das estruturas impostas pela classe dominante que detém o poder.

#### 4.1 A prestação de serviço jurisdicional

Após ressurgir da mais nova liberdade no horizonte do Brasil após 21 anos de Ditadura Militar, a efervescência social e política propicia as condições da elaboração de nossa Constituição Federal de 1988. É no contexto que são elaborados e criados no âmbito da Justiça Federal, os cinco Tribunais Regionais Federais, objetivando substituir e regionalizar a administração da jurisdição do extinto Tribunal Federal de Recursos. Desta forma, é perceptível, que o Poder Judiciário brasileiro está intimamente ligado à construção de nossa sociedade, seja de forma direta ou indireta, ora de forma explícita ou implícita, ora de forma protagonista ou não, ora de forma expressiva ou não. Isto indica também que a própria formação do Estado brasileira tem como um dos pilares fundamentais o poder judiciário.

No processo democrático ocorrido no Brasil, o Estado foi obrigado a se reestruturar, via sua legislação, impondo àquele, a obrigação de procurar corrigir distorções da cidadania historicamente marcadas. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que possui a missão de democratizar e possibilitar o acesso à Justiça Federal instituiu os Juizados Especiais Federais Itinerantes – JEFITs, ampliando a interiorização da Justiça Federal aos jurisdicionados mais carentes de recursos, com pouca ou nenhuma escolaridade, aos de baixa renda, aos que habitam em locais de difícil acesso ou mesmo inacessíveis, como é o caso da vasta e desafiadora Região Amazônica.

Os JEFITs atuam também nas capitais dos 13 Estados e no Distrito Federal que compõem a Primeira Região (as divisões administrativas dos Tribunais Federais contam atualmente com 05 Regiões que contém os Estados do Brasil). Seus meios de realizar os itinerantes são através das Modalidades Terrestre, de Local Fixo e Carreta, bem como o Itinerante Fluvial.

A chamada Modalidade Terrestre de Local Fixo geralmente se caracteriza em instalações físicas disponibilizadas pelo Governo do Estado, Prefeitura, Câmara Municipal, escolas, quadra de esporte ou outra entidade

pública ou privada, que contribui na cessão espaço em condições adequadas para a realização dos trabalhos de atendimento jurídico à população.

Já a chamada modalidade Terrestre Carreta é utilizada para atendimento de comunidades pobres, com deficiências de espaço físico e aparelhamento, durante as fases de processuais de atermação e audiências.

Os itinerantes Fluviais, em barcos de médio porte, são especialmente destinados para atendimento da população ribeirinha aos Estados do Norte, como Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima. Tais embarcações são disponibilizadas através de convênios junto com prefeituras e outras entidades governamentais ou particulares locais, tendo apenas um objetivo, que é a prestação jurídica à uma parcela da população, praticamente à margem da sociedade brasileira.

A operacionalização dos JEFITs se efetiva por meio do deslocamento de servidores, materiais e equipamentos da Justiça Federal com destino aos municípios beneficiários do projeto, em três momentos distintos: divulgação, atermação e audiências.

## 4.2 Fases de atuação do JEF

### a) Fase da Divulgação

Inicialmente, é realizada uma visita ao município pelo Juiz Federal responsável onde será realizado o JEF Itinerante, objetivando promover a divulgação do evento e obter apoio das autoridades políticas, demais entidades que possam auxiliar e avisar à população local sobre a vinda do Juizado. Desta forma, se busca estabelecer parcerias de trabalho em conjunto com órgãos da Administração do Município e demais membros da sociedade civil, de modo a dar ampla divulgação da presença da Justiça Federal para atender a população mais carente, utilizando-se de toda a mídia e meios de comunicação local que estejam disponíveis.

#### b) Fase da Atermação

Nessa etapa, é preparada uma equipe composta por Juízes Federais, servidores, estagiários e voluntários que viajam até o município no interior do Estado para realizar o atendimento da população. Ocorre muitas vezes que também são transportados toda a maquinaria moderna para tal evento, como computadores, impressora, internet. Os cidadãos são orientados sobre aos procedimentos que devem ser adotados nas instituições como a Caixa Econômica Federal – CEF e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Também são instruídos referentes aos casos que deverão ser encaminhados, eventualmente, aos demais órgãos conforme a necessidade. São realizadas as atermações (a solicitação dos cidadãos convertidas à termos, a textos oficialmente) dos pedidos das pessoas, designando-se audiências a serem realizadas em fase posterior do JEFIT.

#### c) Fase de Audiências

Nessa etapa, se destina à realização das audiências aterradas e à efetivação de procedimentos complementares, tais como: realização de perícias, oitiva de testemunhas, entre outros. Essa fase também será realizada por juízes e servidores da Justiça Federal com apoio da Administração do município e da população local.

### 4.3 A contribuição social dos Juizados Especiais Itinerantes do Juizado Especial Federal Cível no Amazonas

No Estado do Amazonas, o primeiro itinerante foi realizado em 2003 sendo eleita a cidade de Benjamim Constant, município perto de Tabatinga, com 1.049 ações ajuizadas, conforme quadro abaixo extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ITINERANTES REALIZADOS 2003				
Estado	Cidade	Período	Tipo de Processo	Número de Ações Ajuizadas
Acre	Xapuri e Brasiléia	11 a 13/08	Cível e Previdenciário	307
		15 a 26/09 (Brasiléia)		
		10 a 21/11 (Xapuri)		
Amapá	Oiapoque	06 e 07/10	Cível e Previdenciário	18
		21 a 23/11		
Amazonas	Benjamim Constant	07 a 21/10	Previdenciário	1.049

**Tabela 1** – Juizado itinerante em 2003

Fonte: TRF1 (2016)

No Amazonas, o número de atermações<sup>7</sup> por município em 2010 foi superior a 7 mil, considerando os dados do IBGE (contagem da população 2010), conforme tabela 2.

Município	População				Estimativa de atend./aterm
	Total	Rural	> 60 anos	% de pop rural	
Alvarães	13.010	6.025	610	46,31%	282
Barcelos	24.567	17.765	1.149	72,31%	830
Coari	65.222	21.960	3.477	33,67%	1.171
Codajás	16.025	4.469	946	27,89%	264
Eirunepé	29.411	8.669	1.504	29,48%	443
Fonte Boa	19.726	6.834	1.072	34,64%	371
Humaitá	38.559	10.480	2.332	27,18%	634
Jutaí	17.129	7.429	789	43,37%	342
Manicoré	44.327	24.702	2.709	55,73%	1.510
Novo Aripuanã	18.196	7.392	1.152	40,62%	468
Tefé	62.920	15.663	3.113	24,89%	775
Uarini	9.859	4.555	431	46,20%	199
<b>Total</b>	<b>358.951</b>	<b>135.943</b>	<b>19.284</b>	<b>37,87%</b>	<b>7.289</b>

**Tabela 2** – Atermações em 2010

Fonte: Coordenação dos Juizados Federais (NUCOD/COJUES)

<sup>7</sup> Termo jurídico que indica a expectativa da possibilidade jurídica em uma peça jurídica. É o início do processo.



Os dados acima foram estimados apenas dos atendimentos referentes a benefícios devidos a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos da área rural. Considerando que vários deles possam ser segurados/beneficiários, o número de atermações muitas vezes chega ao projetado, ou ainda os supera, com o acréscimo ao atendimento às populações urbanas.

As tabelas 3 e 4 demonstram os resultados obtidos nos itinerantes realizados pela Justiça Federal nos municípios do Amazonas. É fundamental destacar a relevância dos valores injetados na economia dos municípios contemplados com os JEFITs, uma vez que tais atendimentos contemplam aposentadorias, FGTS e outros benefícios. Há ainda casos em que, em trabalho conjunto com outros órgãos, nesses itinerantes, ocorre de pessoas receberem pela primeira vez em suas vidas, carteira de trabalho, título de eleitor e carteira de identidade, o que denota a ausência do Estado na formação dos instrumentos da moderna cidadania em que estamos inseridos.

Localidade	População*	Atend.	Processos	Acordos (RPV)**	Benefício/ano	Total 1º Ano***
Borba	31.098	1.600	1.451	R\$ 784.779,11	R\$ 2.435.282,09	R\$ 3.220.061,20
Benjamin Constant	33.391	1.770	637	R\$ 1.074.500,00	R\$ 117.040,00	R\$ 1.191.540,00
Itacoatiara	84.676	1.976	734	R\$ 129.981,47	R\$ 1.160.140,00	R\$ 1.290.121,47
Manacapuru	82.309	4.500	1.734	R\$ 412.885,96	R\$ 2.622.106,00	R\$ 3.034.991,96
Pres. Figueiredo	24.360	1.500	457	R\$ 203.858,62	R\$ 881.767,49	R\$ 1.085.626,11
Rio Preto da Eva	24.858	4.266	250	R\$ 65.668,90	R\$ 467.780,00	R\$ 533.448,90
Tabatinga	45.293	1.100	972	R\$ 1.156.440,00	R\$ 1.260.460,00	R\$ 2.416.900,00
Humaitá	30.720	2.900	1.078	R\$ 1.076.245,23	R\$ 3.448.106,40	R\$ 4.524.351,63
<b>Total</b>	<b>356.705</b>	<b>19.612</b>	<b>7.313</b>	<b>R\$ 4.904.359,29</b>	<b>R\$ 12.392.681,98</b>	<b>R\$ 17.297.041,27</b>

**Tabela 3** – Resultados dos JEFS no Amazonas (valores)

\* IBGE/2010;

\*\* (RPV – Requisição de Pequeno Valor) valores pagos retroativamente até no máximo um lustro;

\*\*\* Não computados valores de benefícios temporários.

**Fonte:** Justiça Federal Seccional do Amazonas/NUCOD/COJUES

Ano	Estado	Cidade	Período	Tipo	Ações	Pessoas	Valores
		Calha de Rio			Ajuizadas	Atendidas	R\$
2003	AM	Benjamin Constant	07 a 21 de outubro	Cível e Previdenciário	1.049	1.567	Sem dados
2004	AM	Alto Solimões	18 a 22 de março	Cível e Previdenciário	183	200	Sem dados
2004	AM	Baixo Amazonas	28 a 31 de julho	Cível e Previdenciário	232	350	Sem dados
2004	AM	Alto Rio Negro	27 ago a 03 setembro	Cível e Previdenciário	75	225	Sem dados
2004	AM	Juruá	11 a 22 de outubro	Cível e Previdenciário	288	380	Sem dados
2005	AM	Coari	21 a 24 de novembro	Cível e Previdenciário	34	480	Sem dados
2006	AM	Boca do Acre Pauini	08 a 13 de março	Cível e Previdenciário	555	1.600	Sem dados
2006	AM	Lábrea e Canutama	23 a 30 de abril	Cível e Previdenciário	491	1.600	Sem dados
2006	AM	Tapauá	31 maio a 6 de junho	Cível e Previdenciário	239	Sem dados	Sem dados
2006	AM	Beruri	13 a 19 de agosto	Cível e Previdenciário	209	800	Sem dados
2007	AM	São Paulo de Olivença	11 de fevereiro	Cível e Previdenciário	480	Sem dados	Sem dados
2007	AM	Santo Antônio do Itá	18 de fevereiro	Cível e Previdenciário	454	Sem dados	Sem dados
2007	AM	Rio Preto da Eva	12 a 20 de março	Cível e Previdenciário	250	750	Sem dados
2007	AM	Itacoatiara	20 maio a 2 de junho	Cível e Previdenciário	734	2.176	Sem dados
2007	AM	Presidente Figueiredo	22 a 31 de outubro	Cível e Previdenciário	457	1.500	Sem dados
2007	AM	Manacapuru	19 a 30/11 e 9 a 15/12	Cível e Previdenciário	1.734	4.500	Sem dados
2007	AM	Benjamin Constant	04 a 11 de novembro	Cível e Previdenciário	637	1.770	Sem dados
2008	AM	Tefé	30 de nov a 07 dez	Cível e Previdenciário	2.094	2.600	Sem dados
2009	AM	Borba e N. Olinda	18 a 30 de maio	Cível e Previdenciário	1.404	2.350	784.779,11
2009	AM	Humaitá	16 a 28 de novembro	Cível e Previdenciário	1.052	2.100	4.494.381,63
2009	AM	Tefé (fase extra)	21 set a 15 outubro	Cível e Previdenciário	35	400	24.511,75
2010	AM	Rio Negro	22 a 26 de novembro	Cível e Previdenciário	86	93	Sem dados
2011	AM	Barcelos	15 a 19 de agosto	Cível e Previdenciário	339	700	182.904,40
2012	AM	Manaquiri	28 maio a 1 de junho	Cível e Previdenciário	939	Sem dados	700.402,15
2013	AM	Cucuí	14 a 18 de outubro	Previdenciário	147	Sem dados	Sem dados

Tabela 4 – Resultados dos JEFS no Amazonas

Fonte: TRF1 (2016)

Considerando que a maior parte dos pedidos é constituída de ações de cunho previdenciário contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos 62 municípios do Amazonas, a presença de agências da Previdência Social é indispensável. Constata-se ainda que, à época, apenas os municípios de Benjamin Constant, Coari, Eirunepé, Itacoatiara, Lábrea Manacapuru, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé possuem agências do INSS (INSS/2012).

Com este quadro, constata-se um total de apenas 10 agências da Previdência Social em todo o interior do maior Estado da Federação – embora os demais 61 municípios, exceto a capital, possuam conglomerados urbanos e rurais consideráveis em termos ao atendimento populacional, o que em si, já demonstra um quadro de carência, desprovido do guarda-chuva do Estado em muitos dos interiores com poucos recursos no Amazonas.

Há de se considerar o desafio das distâncias geográficas a percorrer na busca de alcançar comunidades ribeirinhas, ou por agricultores carentes titulares de benefícios da Previdência ou Assistência Social que muitas vezes

estão isoladas, pois vivem outra realidade em relação ao Estado brasileiro. Há casos em que os demais municípios não são interligados por rodovias, apenas por caminhos da hidrovia, elevando os custos de transportes e sendo por meio rodoviário considerados impraticáveis. Registre-se ainda que existem demais dificuldades de locomoção como, a ausência de vias e de canais logísticos (como pessoas e cargas) adequados às realidades climáticas e ausência de transporte a preço justo e acessível.

Na tabela 5, registra-se um panorama geral dos Juizados Especiais Itinerantes realizados nos municípios do Estado do Amazonas, por calha de rio.

Região	Municípios	Acesso a JEF Itinerante
Baixo Rio Amazonas	Itacoatiara, Silves, Itapiranga, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Parintins, Nhamundá, Barreirinha, Maués, Boa Vista do Ramos e Urucurituba.	Todos contemplados
Rio Negro	Manaus, Barcelos, Santa Izabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Novo Airão.	Todos contemplados
Rio Japurá	Maraã e Japurá	Maraã e Japurá. Não contemplados
Rio Solimões	Irlanduba, Manacapuru, Manaquiri, Careiro, Careiro da Várzea, Caapiranga, Anamã, Anori, Codajás, Coari, Tefé, Alvarães, Uarini, Fonte Boa, Jutai, Tonantins, Santo Antonio do Içá, Amaturá, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Benjamim Constant e Atalaia do Norte.	Careiro da Várzea, Anori, Codajás, Coari, Alvarães, Uarini, Fonte Boa, Jutai, Tonantins e Amaturá. Não contemplados
Rio Madeira	Autazes, Nova Olinda do Norte, Borba, Novo Aripuanã, Manicoré e Humaitá.	Autazes, Novo Aripuanã e Manicoré. Não contemplados
Rio Purus	Beruri, Tapauá, Canutama, Lábrea, Pauini e Boca do Acre.	Todos contemplados
Rio Juruá	Juruá, Carauari, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna, Guajara e Envira.	Itamarati, Eirunepé, Ipixuna, Guajará e Envira. Não contemplados
Fora das hidrovias	Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva e Apuí.	Apuí. Não contemplado

**Tabela 5** – Municípios contemplados pelos JEFS no Amazonas

**Fonte:** Justiça Federal Seccional do Amazonas (2016)

#### 4.4 Os principais benefícios sociais levados pelos JEFITS

Aguiar (1980, p. 123) afirma que “as práticas sociais estão sempre imiscuídas com o poder em suas várias dimensões [...] os grupos que operam o mecanismo decisório de uma sociedade”. Assim, compelido pela Constituição, o Estado tem o compromisso de ser um agente facilitador para a regularização e ativação da cidadania no Brasil. Deste modo, a classe dominante, através do Estado, possui os instrumentos através dos JEFITS para gerar benefícios socioeconômicos levados à população, pois está chancelado pelo sistema do ordenamento jurídico, capaz de criar acesso à efetividade dos direitos fundamentais aos cidadãos. Na perspectiva socioeconômica, as cidades que são visitadas pelos Juizados Itinerantes, recebem um aquecimento de mercado, pois há uma injeção de recursos financeiros na economia local, em virtude da concessão de aposentadorias e pensões do INSS, bem como certo auxílio ao desenvolvimento econômico-social da região atendida.

Além disso, as realizações dos juizados itinerantes ajudam sobremaneira a desafogar os Juizados Especiais Federais na capital, bem como tornam o serviço prestado aos segurados mais rápido e eficiente, pois as próprias varas de juizados enviam para o itinerante os processos que se encontram em trâmite, para que sejam solucionados juntamente com os novos processos iniciados por ocasião da itinerância. É importante frisar, que são remetidos somente os processos dos jurisdicionados que residem na cidade visitada ou no entorno da localidade e que necessitem de algum dos trâmites realizados pelo juizado itinerante, o chamado aproveitamento de fases.

No Amazonas, quase todos os municípios se originaram de povoados e vilas às margens dos rios e atualmente o acesso aos mesmos faz parte, majoritariamente por meio hidroviário. Os maiores rios e seus municípios constam na tabela 6 abaixo.

Região do Baixo Rio Amazonas	Itacoatiara, Silves, Itapiranga, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Parintins, Nhamundá, Barreirinha, Maués, Boa Vista do Ramos e Urucurituba.
Região do Rio Negro	Manaus, Barcelos, Santa Izabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Novo Airão.
Região do Rio Japurá	Maraã e Japurá
Região do Rio Solimões	Iranubia, Manacapuru, Manaquiri, Careiro, Careiro da Várzea, Caapiranga, Anamã, Anori, Codajás, Coari, Tefé, Alvarães, Uarini, Fonte Boa, Jutai, Tonantins, Santo Antonio do Içá, Amaturá, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Benjamim Constant e Atalaia do Norte.
Região do Rio Madeira	Autazes, Nova Olinda do Norte, Borba, Novo Aripuanã, Manicoré e Humaitá
Região do Rio Purus	Beruri, Tapauá, Canutama, Lábrea, Pauini e Boca do Acre.
Região do Rio Juruá	Juruá, Carauari, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna, Guajara e Envira.
Municípios fora das hidrovias	Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva e Apuí.

**Tabela 6** – Municípios do Amazonas distribuídos por região

**Fonte:** Justiça Federal Seccional do Amazonas (2016)

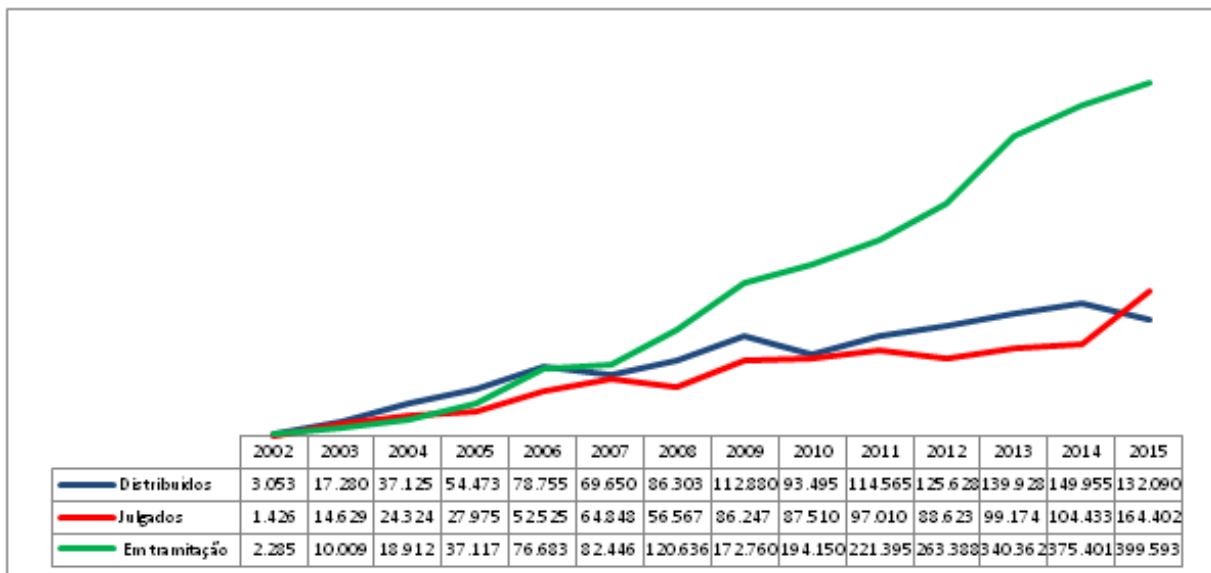
A justiça itinerante possibilita ao jurisdicionado uma resposta rápida para os conflitos existentes, principalmente quanto aos benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, além da economia processual e de recursos públicos, tendo em vista que todos os esforços dos servidores públicos são direcionados prioritariamente para tentativas de conciliação.

Um dos maiores desafios de conquista territorial no Brasil é sem dúvida a Amazônia devido ao seu vasto tamanho. Praticamente toda a Europa Ocidental cabe dentro da floresta tropical. Sendo assim, a movimentação logística do JEFTIs não é simples, sem contar que em determinados épocas do período de chuvas o acesso rodoviário é intrafegável.

Não fosse só o problema das vias de transportes, os cidadãos residentes nos municípios do interior possuem dificuldades econômicas de acesso à capital de Manaus, onde localiza-se o Juizado Federal. Há carências econômicas grandes em que o transporte aéreo ou mesmo marítimo torna-se de elevado custo para muitos. Segundo Aguiar (1980, p. 101) “o problema da capacidade econômico-financeira está no cerne do entendimento da maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais”, a questão da extrema carência econômica dos indivíduos dessas regiões que precisam que a justiça estabelecida pelo poder seja de alguma forma alcançada, se faz

cada vez mais necessário essa interiorização da cidadania via a Justiça, uma vez que a Justiça Federal possui Seção Judiciária apenas na capital do Amazonas e em 02 subseções, municípios de Tabatinga e Tefé, o que corrobora na importância do JEFTIs, afinal, o Juizado Itinerante visa a atender aqueles que não possuem ou tem grande dificuldade de um acesso digno e ativo à justiça.

Registre-se ainda ação do juizado especial federal itinerante do Amazonas ocorreu no município de Barcelos anos atrás, em que contaram com o apoio da prefeitura do município e da Força Aérea Brasileira, logrando-se mais de 500 atendimentos, dos quais 350 tiveram ações ajuizadas, todas referentes a benefícios sociais aos cidadãos. Pode-se ainda acompanhar a evolução da movimentação processual nas Turmas Recursais (2ª Instância do JEF) o que reflete o contingente de demanda crescente de ações e entrada de recursos aos pedidos prestados no JEF pelos cidadãos em busca de seus direitos, regido pela Constituição e demais leis infraconstitucionais, sancionada pela norma jurídica, a linguagem do poder de acordo com Aguiar (1980, p. 93), conforme demonstrado na figura 1 abaixo:



**Figura 1** - Evolução da movimentação processual nas Turmas Recursais  
**Fonte:** Tribunal Regional da Primeira Região (2016)

Diante do exposto, percebe-se efetivamente a necessidade do Estado em cada vez mais criar alternativas que atendam as populações urbanas do

interior e ribeirinhas carentes em que muitos ainda vivem abaixo da linha da pobreza, frutos de um capitalismo antagônico, excluídos do processo civilizatório constituído pela classe dominante, que em certa medida, o acesso à justiça proporciona aos jurisdicionados do interior uma reconstrução de suas condições de *status* de cidadania perante o império da leis que regem nossas vidas, que rege nosso país. Dentro deste escopo, aprendemos ainda de Elias (2006, p. 21) quando afirma

O processo universal de civilização individual pertence tanto às condições de *individualização* do ser humano singular como às condições da vida social em comum dos seres humanos.

Ora o processo de civilização passa pela questão da tentativa de harmonizar as relações humanas, em meio à divergência existente entre os seres humanos, de propiciar certa regulação entre o amplo espectro de anseios, necessidades, reivindicações existentes nas interações dos homens. Dentro deste escopo, Elias (2006, p. 37) afirma que

O processo de civilização está relacionado à auto-regulação adquirida, imperativa para a sobrevivência do ser humano. Sem ela, as pessoas ficariam intermediavelmente sujeito aos altos e baixos das próprias pulsões, paixões e emoções, que exigiriam satisfação imediata e causariam dor caso não fossem saciadas. Na ausência de auto-regulação, não se poderia, sem grande desconforto, adiar, - conforme circunstância realista - o aplacamento das pulsões nem modificar a direção da busca desse objetivo. Nessa situação, todos agiriam como crianças pequenas, sem condições de regular as pulsões e as paixões - ou seja, de se autorregular - e igualmente incapazes, portanto, de viver permanentemente na companhia dos outros.

A história das relações humanas tem como uma das características as controversas, guerras, conflitos, confrontos das estruturas sociais, lutas e reivindicações das destoantes, antagônicas e discrepantes realidades que formam a sociedade, marcada pelos abismos históricos socioeconômicos. Dessa forma, torna-se inevitável os litígios que se registram nas instituições que moldam nossa comunidade estatal. Diante desse quadro, para que haja um mínimo de coexistência com certa coesão e harmonia social se torna

indispensável à instrumentalização das normas jurídicas, impostos à todos pelo Estado, uma vez que este representa a vontade de organizar da sociedade humana, sobretudo, na articulação do bem comum, cuja tensão é permeada através dos tempos.

No palco da história, as sociedades com suas convulsões foram modelando e remodelando a questão dos direitos do homem. Pode-se citar como um dos marcos a Revolução Gloriosa na Inglaterra entre 1688 e 1689, que teve como principais consequências o fim do absolutismo monárquico britânico, o aumento do poder do parlamento, a estabilidade política e econômica e surgimento das condições necessárias para que ocorresse a Revolução Industrial, posteriormente. Porém, no aspecto jurídico, certamente foi a aprovação, pelo parlamento (da burguesia), da *Bill of Rights*, ou seja, uma declaração dos direitos dos cidadãos que se expressava como uma lista de direitos essenciais que dava à população a possibilidade de ter a liberdade de expressão, a liberdade política, e a tolerância religiosa, fatores que começavam a despontar novas rumos para as sociedades.

Neste sentido, ainda que com limitações ou mesmo imperfeições, as instituições jurídicas, patrocinadas pelo Estado, acabam tornando-se também instrumentos de ajustes sociais uma vez que esta aparelhagem estatal serve como balizador de conflitos, aspirações, reivindicações de necessidades solidificadas no sistema jurídico-capitalista no qual a sociedade está submerso, pois, se constitui em uma espécie de catalizador das pulsões de reclames sociais que tem se estruturado, configurado e caracterizado nossa sociedade moderna. O fato é que, com a evolução histórica do direito dos homens, que deixaram de serem meros súditos para estarem continuamente a reivindicar sua cidadania que está sempre se reinventando, o ordenamento jurídico criado pelo próprio Estado, criou limites para este a fim de propiciar melhor aparato às necessidades dos cidadãos que estão sob sua tutela.

Desta forma, seja um aspecto apenas de caráter ideológico, seja um aspecto apenas de caráter normativo, o acesso ao sistema jurídico de forma legítima e igualitária, capaz de refletir no arrefecimento aos obstáculos socioeconômicos de um país, torna-se um instrumento social na tentativa de dirimir conflitos para grande parte da população do Brasil. Ora, se a



cidadania traz como um dos pressupostos de exigir que o Poder Público permita a participação popular nas decisões sócio-política do Estado, entende-se também que o cidadão perceba essa interação social na construção de suas vidas dentro do Estado em que fazem parte, através das instituições. Se o Estado se constitui de instituições que visem a regular a vida do cidadão que vive e morre dentro do seu ambiente e a ele está ligado intimamente, nada mais justo do que o Estado proporcionar serviços que possam trazer justiça sociais à consolidar direitos, reparar danos e distorções históricas e seculares, como é o caso marcado dentro do território brasileiro. Se em caso de guerra com outra nação, os cidadãos são convocados à pelear pelo país chamado Brasil, este mesmo país deve estar convocado à pelear contra as guerra das injustiças que contornam a sociedade brasileira contemporânea, afinal, este é um dos propósitos do Estado, criar condições de bem-estar à sociedade.

Ainda neste entendimento, o pai da sociologia moderna, Durkheim (2013, p. 72) nos destaca que

A sociedade, diz-se, tem por objeto o indivíduo, pela única razão de que ele é tudo o que há de real na sociedade. Não sendo mais que um agregado de indivíduos, ela não pode ter outro objetivo que não o desenvolvimento dos indivíduos. E com efeito, em virtude da associação, ela torna mais produtiva a atividade humana [...] O indivíduo tem por si só, ao nascer, certos direitos, pelo simples fato de existir.

Desta forma, toda a dinâmica envolvida entre o arcabouço das normas legais, o Estado e a sociedade, que é constituída de cada indivíduo e suas necessidades, é amoldada e condicionada no fator aglutinador social das relações jurídicas que tecem o seio do nosso mundo moderno.

Neste sentido Weber (2011, p. 33) ainda nos enriquece ao declarar que:

O termo “relação jurídica” será aplicado para designar uma situação na qual o conteúdo de um “direito” é constituído por uma relação, ou seja, as ações reais ou potenciais de pessoas a serem identificadas por critério concreto. Os direitos contidos em uma relação

jurídica podem variar de acordo com as ações que estão atualmente ocorrendo. Neste sentido, um Estado pode ser designado como sendo uma relação jurídica [...]

Logo, o que se discerne são os fatores de imperatividade através das normas de integralidades patrocinadas pelo poder estatal que caracteriza uma sociedade.

Neste aspecto, Bonavides (2013, p. 116) nos aponta que:

A Sociedade, termo genérico, abrange formas específicas de organização social, cuja distinção se faz pelos objetivos, pela extensão e pelo grau de intensidade dos laços que prendem os indivíduos aos diversos tipos de associação conhecidos, que vão desde as sociedades religiosas até aquelas de cunho meramente recreativo. O Estado, posto que seja uma forma de sociedade, não é a única [...] Inquestionavelmente, esse traço fundamental se cifra no caráter inabdicável, obrigatório ou necessário da participação de todo indivíduo numa sociedade estatal. Nascemos no Estado e ao menos contemporaneamente é inconcebível a vida fora do Estado.

Portanto, o que se depreende, afinal, é que, o império das leis, no qual estamos inseridos, se mostra como um regulador que permeias as relações entre as reivindicações dos cidadãos conforme a escultura das leis formadas pelo próprio Estado, a fim de que o ser humano possa gozar de maior aceitação jurídico-social bem como evitar que os mesmos realizem a justiça com as próprias mãos, o que geralmente, gera mais conflitos e injustiças sociais. Nessa perspectiva, o acesso à justiça de forma igualitária e justa perante a lei e as pessoas, torna-se mais um auxílio na viabilização da pavimentação da estrada da cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça, principalmente aos indivíduos desprovidos de melhores recursos financeiros, torna-se a chave ao requisito fundamental de direito social na composição da validação dos direitos humanos. A necessidade do acesso à Justiça pelo cidadão compõe a própria garantia Constitucional do Estado moderno na prestação jurisdicional.

A acessibilidade à prestação dos serviços da Justiça, hodiernamente, se identifica com a constituição do âmago do caráter do princípio da dignidade humana, inerente às reivindicações de uma cidadania plena e satisfatória, que se materializa através do acesso às instrumentalidades legais da Justiça, viés do ordenamento jurídico em vigor, que se desdobra na extensão dos serviços de assistência judiciária e jurídica, seja através das instituições ou de advogados para defender o direito dos cidadãos. Sendo este serviço um fator imperativo ao Estado, motivado pela Constituição, torna-se o alicerce da condição de maior garantia fundamental do cidadão: o acesso aos serviços jurisdicionais mediante o ordenamento jurídico em vigor de um país.

Neste aspecto, também é propício verificar ainda que todo este arcabouço de aparelhamento estatal de prestação jurisdicional possui suas limitações. É palpável que toda essa articulação do Estado brasileiro, através do Poder Judiciário, instrumentalizado pelos Juizados Especiais Federais não possuem todos os mecanismos que resolvam os antagonismos de nossa sociedade caracterizada pelas injustiças sociais, discrepâncias econômicas e alienações políticas. De fato, este não é o propósito do Judiciário, a não ser fazer valer a concretude de nossas leis. Contudo, ainda que venha a autenticar os poderes da classe dominante, o Estado, limitado e comprometido pela sua legislação atual, de frutos de muitas históricas reivindicações dos cidadãos, não pode se esconder frente às necessidades expostas de nossa comunidade. Ainda neste sentido, sendo um requisito mandatório constitucional, através da Defensoria Pública, o Estado viabiliza também no cumprimento de seu dever, a assistência jurídica gratuita e

integral aos indivíduos com menos recursos econômicos, fruto do capitalismo desigual que sangra nosso país.

Diante de todo o quadro a abordagem sociológica sobre o tema, é justo afirmar que tais discussões não são estáticas, mas manifesta-se de maneira dinâmica como a vida social.

Em síntese de nosso trabalho, procuramos discutir em todo o seu percurso, aspectos pertinentes e relevantes à temática. Assim, conforme o enfoque abordado e construído no presente trabalho, a discussão se constituiu em 4 capítulos.

No capítulo 1, abordamos uma exposição das premissas fundamentais teóricas no campo sociológico e histórico referencial sobre a cidadania, o caminho percorrido na construção dessa nova concepção de nova consciência do indivíduo na linha da história para com o Estado e seus desdobramentos nas consolidações dos direitos de exercício de cidadania plena, tangenciando a discussão sobre algumas realidades da Cidadania no Estado Brasileiro jus à concepção da teoria sobre o Contrato Social e sua relevância na remodelação da sociedade.

No capítulo 2, abordamos a discussão de alguns fundamentos jurídicos a respeito do direito de acesso do cidadão junto às Instituições do Poder Judiciário, e analisamos os pontos cardinais de nossa sociedade, representados pelo Estado e Justiça e algumas realidades dos retratos do acesso à justiça no Brasil.

No capítulo 3, abordamos a temática da Cidadania referente aos diretrizes da construção ao acesso à justiça. A questão do acesso à justiça e a ideologia do Estado foi discorrida a oferecer um repensar sobre os fatos pertinentes ao acesso à justiça como meio de alcançar certas concretizações da cidadania moderna.

Por fim, no capítulo 4, abordamos as questões relacionadas aos Juizados Especiais Federais, retratando alguns dados estatísticos de prestação de serviço jurisdicional. Ainda relatamos sobre a pequena contribuição social, econômica e política dos Juizados Especiais Federais na realização dos preceitos básicos referente à cidadania, especificamente, aos brasileiros residentes em lugares longínquos e quase inacessível, mas que

também possuem direitos e deveres de cidadão. Embora tenha sua indispensabilidade, a prestação jurisdicional não pode ser confundida com a justiça propriamente dita, pois esta última se refere também à jurisdição, aos mecanismos legais que modelam as condutas sociais aceitas e implementadas pelo Estado. Ressalta-se ainda que, neste jogo de nosso tempo, uma vez que a lei é feita pela classe dominante, acontece de se concretizar e afirmar valores e conceitos não necessariamente esculpidos pelo cunho da justiça legal ou social, mas direcionadas pelos paradigmas do capital que permeiam nosso cotidiano, instalando no homem os valores que se quer propagar, e dessa forma, aformosear a sociedade na visão predominantemente capitalista. Seja como for, no estabelecimento da nova ordem social parametrizada pela Constituição de 1988, o Poder Judiciário tomou a responsabilidade de assumir um papel legal, político-social de salvaguardar os valores da sociedade inseridos na Carta Magna, em que pese o imperioso atributo de proteger os direitos e deveres fundamentais do cidadão, prescrito e codificado no ordenamento jurídico brasileiro. Com todo este arcabouço do sistema democrático e conquistas sociais ao longo do tempo e da história, as relações pessoais e institucionais, tecidas nas linhas do ordenamento em vigor em um país, cria as condições de materializar aspectos da cidadania, através dos meios de representação do direito e da justiça que modela as prerrogativas para uma sociedade mais justa.

Neste coliseu jurídico-socioeconômico, se constrói as representações das classes sociais que perfilam a dinâmica e as características socioculturais de um povo. Uma vez que o Estado brasileiro está moldado na nova Constituição, esta outorgou ao Poder Judiciário de se tornar um panteão das tensões sociais do nosso tempo, com a hercúlea tarefa de tentar, dentro do escopo de suas atribuições e suas próprias limitações estruturais bem como burocráticas, fornecer as viabilidades jurídicas-legais a equalizar as necessidades e reivindicações dos homens, arbitrando de acordo com a legislação dominante, para que as relações sociais se tornam mais harmoniosas, ou pelo menos, mais equânimes de acordo com o ordenamento jurídico imposto do Estado.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, A política. Martin Claret. São Paulo: 2006.

ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

AGUIAR, Roberto A. R. Direito, poder e opressão. São Paulo: Alfa-Ômega. 1980.

BARROS, Ricardo Paes de. A pobreza e a miséria no Brasil. Palestra Seminário "Erradicar a Pobreza: Compartilhar o Desafio". 15/12/01 São Paulo. Disponível em: <[http://www.vaibrasil.hpg.ig.com.br/artigos/artigos-pobreza\\_e\\_a\\_miseria\\_no\\_brasil.htm](http://www.vaibrasil.hpg.ig.com.br/artigos/artigos-pobreza_e_a_miseria_no_brasil.htm)> acesso em 06 abr 2017.

BENFICA, Francisco Vani. Curso de teoria do Estado: direito constitucional I. 2ª. Ed. Corrigida. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1984

BITTAR, Eduardo C. Ética, educação, cidadania e direitos humanos – estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral do Estado. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BLOCH, Marc. A Sociedade Feudal. Lisboa: Edições 70, 1982.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BOTELHO, André/ Schwartz, Lília Moritz. Cidadania, um projeto em construção: minoria, justiça e direitos. São Paulo: 1 ed. Claro Enigma, 2012.

BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMARGO, Daniel Marques. Jurisdição Crítica e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

CARDOSO, Ruth Corrêa Leite. A trajetória dos movimentos sociais. In: DAGNINO, Evelina. Os anos 90: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

COMPARATO, F. Konder. A nova cidadania. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. Nº 28 e 29. São Paulo, 1993.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Juizado especial: ampliação do acesso à Justiça? In: SADEK, Maria Tereza (org.). Acesso à Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

DURKHEIM, Emile. Lições de Sociologia. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2013.

ELIAS, Norbert. Escritos & Ensaios. 1- Estado, processo, opinião pública. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006.

GIDDENS, Anthony. Sociologia, Porto Alegre: Artmed, 2004.

GORCZEVSKI, Clovis. MARTIN, Nuria Belloso. A necessária revisão do conceito de cidadania – movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval; TONETO JR, Rudinei. Economia brasileira contemporânea. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

HEATER, Derek. Ciudadanía: una breve historia. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Org. Richard Tuck. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. O que é uma Constituição? Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933.

LUZ, Valdemar P. da. Manual do advogado. 13. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

MARSHALL, Thomas H. Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Emanuel de. A origem e as transformações do Estado. Rio de Janeiro: Imago. 1996.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Poder judiciário no Brasil: crise de eficiência. Curitiba: Juruá, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros. CÂMARA NETO, Ysnard de Albuquerque. A evolução do conceito de cidadania. 2001. In: Revista Ciências Humanas. V.7, nº 2, 2001. Universidade de Taubaté. Disponível em: <<http://www.unitau.br/prppg/publica/humanas/revista>> Acesso em 20 de agosto de 2016.

SAINT-PIERRE, Héctor L. Max Weber: entre a paixão e a razão. São Paulo: Unicamp, 1991. p.133.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice. O social e o político na Pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.



SILVEIRA, Andréa F. Et ali. (orgs). Cidadania e participação social. Rio de Janeiro: Centro Edeistein de Pesquisas Sociais, 2008.

SORJ, Bernardo. A democracia inesperada – cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 2004.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em 01 dez 2016

TILLY, Charles. Democracia. Trad. Raquel Weis. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

WEBER, MAX. O direito na economia e na sociedade. Trad. Marsely de Marco Martins Dantas. 1ed. São Paulo, 2011.